

7038
8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1ª CAMARA CIVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nr. 195, Ed. Palácio da Justiça,
terreo, sala 133, Setor Oeste, Cep: 74120-020 Goiânia-Goiás
Fone: 3216 2099 / Fax: 3216 0 E-Mail: camaracivel1@tjgo.jus.br

Oficio N.2262/2013/1CCIVEL

Goiânia, 26 de JUNHO de 2013


Ao Excelentíssimo Sr(a).
DR. ABILIO WOLNEY AIRES NETO.
MM. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CIVEL DA COMARCA DE
GOIANIA-GO.

NUMR. PROCESSO : 208992-86.2013.8.09.0000(201392089921)
FEITO : AGRADO DE INSTRUMENTO
PROT. ORIGEM : 184835-66.2008.8.09.0000(200801848355)
COMARCA : GOIANIA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO : LF DE CASTRO E CIA LTDA
RELATOR : Des(a). MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI

Senhor(a) JUIZ

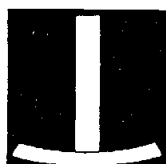
De ordem do Des(a). MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, comunico a V. Exa. o deferimento da liminar e solicito-lhe as informações relativas aos autos em referência.

Respeitosamente,



CLAUDIA LOPES MONTEIRO
Secretario(a) do(a) 1ª CAMARA CIVEL

SSG6624P



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 208992-86.2013.8.09.0000
(201392089921)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO : LF DE CASTRO E CIA LTDA
RELATORA : DESª MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Abílio Wolney Aires Neto, na Recuperação Judicial requerida pela empresa **LF DE CASTRO E CIA LTDA**.

A empresa/agravada requereu ao juiz, após o biênio da supervisão judicial (art. 61, caput, da Lei 11.101/2005), a modificação do plano de recuperação originalmente aprovado, sob o argumento de escassez de capital de giro, a fim de preservar o interesse dos seus credores e evitar o agravamento de sua situação financeira.

Ao analisar o pedido da agravada, o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos (fls. 11/14):



7040

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

208992-86 AI

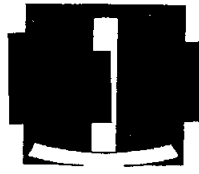
“LF DE CASTRO E CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 03.260.504/0001-39, com sede na Rua 242, nº 195, Qd. 103, Lt. 08, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, formulou pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Deferido o pedido e decorrido o biênio da supervisão judicial prevista no artigo 61, caput, da lei específica, a empresa recuperanda, em petição juntada às fls. 6.685/6.691 acompanhada da proposta de modificação do plano de recuperação originalmente aprovado, alegando escassez de capital de giro, bem como outras dificuldades eclodidas no curso do plano em recuperação anteriormente aprovado.

Assim, com a intenção de preservar os interesses dos credores e evitar um possível agravamento da situação, requer a convocação pelo Juízo de assembleia geral a ser realizada com os credores remanescentes relacionados à fl. 6.690 para que apreciem e deliberam acerca do plano de recuperação modificativo.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público expressou concordância com o pedido formulado pela empresa em recuperação judicial, fls. 6.734/6.749.

Às fls. 6.759/6.763 o Administrador judicial nomeado, Dr. Norberto do Reis Guimarães, reclama do descumprimento de um acordo por parte da empresa recuperando, no que se refere aos seus honorários, posto que das 05 (cinco) parcelas ajustadas, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada uma, as 02 (duas) últimas não foram quitadas, perfazendo o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); alega que por motivos particulares e de foro íntimo, não tem interesse em cumprir as novas e eventuais tarefas típicas estabelecidas na lei com o desencadear do novo pedido de assembleia geral dos credores, uma vez que já foram cumpridos todos os atos previstos para o Administrador na fase para a qual foi nomeado. Assim,



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

208992-86 AI

requer determinação para que a empresa recuperanda pague o restante de seus honorários, bem como seja decretado e dado por encerrados os atos do Administrador judicial, por considerar que já cumpriu todas as tarefas relacionadas com a nomeação inicial e também por não ter interesse em continuar na nova etapa pretendida pela empresa em recuperação, consistente na realização de nova assembleia geral de credores.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No que tange ao pedido formulado pela empresa em recuperação (fls. 6.685/6.691), o legislador estabelece no artigo 61 da Lei 11.101/2005 que "o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial". É a fase do cumprimento do plano no prazo de 2 (dois), durante o qual a recuperação continua sob a supervisão judicial, sendo que em tal período, a empresa devedora ficará sob a fiscalização do Poder Judiciário, dos credores e do Administrador judicial.

No presente caso o biênio judicial já transcorreu, mas ainda não houve a decretação por sentença do encerramento da recuperação, consoante determina o artigo 63, uma vez que ainda existem recursos e pendências a serem solucionadas.

Observa-se que a LF DE CASTRO & CIA LTDA requer convocação de assembleia geral de credores para propor alteração do plano judicial em vigor, notadamente a forma de pagamento de credores remanescentes, bem como constituição de uma "Sociedade de Propósito Específico" com cisão parcial na empresa recuperanda e posterior venda da Unidade Industrial localizada em Vianópolis-GO, com finalidade de quitar o saldo devedor ainda existente.

Sobre a pretensão, o Representante do Ministério Público assim manifestou:



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

208992-86 AI

"(...) sob o ângulo de visada ministerial, não há qualquer óbice legal ao seu deferimento, até porque, embora já tenha transcorrido mais de 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial da referida empresa, até o presente momento não houve a decretação por sentença do encerramento da recuperação.

Inobstante a esse fato, o disposto contido no art. 35, inciso I, letra "a" da Lei 11.101/2005, possibilita a modificação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, a qualquer momento, desde que seja realizado através de deliberação assemblear (...)"

Ora, a exemplo dos contratos, o acordo recuperatório pode ser submetido a alterações, inexistindo óbice legal a que isso ocorra, desde que os credores submetidos ao plano original concordem individualmente com as modificações apresentadas.

(...)

Defiro o pedido de convocação de assembleia geral, a ser realizada com os credores remanescentes para apreciação e deliberação de proposta de modificação do plano de recuperação judicial em vigor, devendo ser obedecidas todas as formalidades previstas nos artigos 36 e 37 da LRE."

Irresignado, salienta o recorrente que a decisão objurgada não deve prevalecer, pois a proposta de alteração do plano de recuperação pela empresa agravada é motivada pela confissão expressa de ausência de condições de arcar com as obrigações avençadas no plano homologado, circunstância que enseja a decretação de sua falência, fato reconhecido pela decisão em relação à remuneração do anterior administrador judicial.

Sustenta que a decisão agravada reconhece



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

208992-86 AI

expressamente que já decorreu o biênio legal máximo de trâmite da recuperação judicial e, atendendo pedido da empresa em recuperação, deferiu-lhe a realização de assembleia geral com os credores remanescentes, para deliberação acerca da proposta de modificação do plano em vigor, ao invés de decretar-lhe a falência, nos termos do art. 61, caput e §1º, da Lei 11.101/05.

Aduz que “não há razão plausível para se descumprir a norma legal e, ao invés de decretar a quebra da empresa que não consegue solver suas obrigações, deferir-lhe mais benesses, em detrimento dos seus credores.”

Defende a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, visto que o primeiro requisito encontra-se no fato de que a empresa recuperanda, após várias benesses e desonerações no curso da recuperação judicial, não conseguiu soerguer-se, enquanto o segundo, verifica-se no sentido de que a manutenção da situação jurídica perpetrada na decisão implicará maiores perdas de direitos e garantias prestadas.

Requer, por último, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão hostilizada e decretar a quebra da empresa recuperanda ou, ainda, para cassá-la, com o retorno do feito à origem para que possa ter o seu normal seguimento, sem a perpetração das ilegalidades ora combatidas.



Documentos acostados às fls. 10/202, incluindo o preparo.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os requisitos autorizadores do juízo de admissibilidade positivo, conheço do agravo em epígrafe.

No presente caso, o magistrado de origem, reconhecendo o transcurso do biênio do trâmite da recuperação judicial à empresa agravada, deferiu-lhe o seu pedido para a realização de assembleia geral com os credores remanescentes, a fim de deliberar acerca da proposta de modificação do plano em vigor.

Por outro lado, entende o recorrente que após transcorrer o prazo de dois anos da concessão da recuperação judicial à agravada, não há falar em convocação de nova assembleia geral com os credores, haja vista que ela não conseguiu, mesmo após a concessão de benesses legais, se recuperar, razão pela qual aduz que o melhor caminho é a decretação de sua falência.

Pois bem, os artigos 273 e 527, incisos III, ambos do CPC, prevê que o julgador poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, comunicando ao juiz sobre sua decisão.

Entretanto, referida regra está condicionada ao



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

208992-86 AI

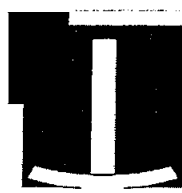
preenchimento dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Ritos, quais sejam, a plausibilidade jurídica da tese exposta e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do agravante em eventual provimento do recurso.

Desse modo, situando-se entre o direito a uma decisão útil e efetiva e a presumida faculdade do relator do Agravo de Instrumento em conceder ou não o efeito suspensivo com sua força ativa, Eduardo Talamini na RP 80/134, expõe:

“O juiz, quando defere ou indefere a providência do artigo 558, não está exercendo um simples juízo de conveniência e oportunidade, que caracteriza a discricionariedade. Realiza, isso sim, verdadeira atividade verificadora da subsunção de fatos a normas. Cabe ao juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores da medida: ‘perigo de lesão grave e de difícil reparação’ e ‘relevante fundamentação do recurso.’ Verificados tais requisitos, impõe-se-lhe a concessão da medida. Estando eles ausentes, é seu dever indeferi-la”.

Outrossim, fazendo uma análise perfunctória do caso em estudo, vislumbro, por ora, a presença dos pressupostos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme combinação dos comandos extraídos dos arts. 273 e 527, III, ambos do Código Instrumental.

O *fumus boni juris* se materializa na medida em que o



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

208992-86 AI

art. 61, *caput* e §1º, da Lei 11.101/05 determina: “Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. §1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

Conquanto não mereça maiores digressões, jungido a esse pressuposto, o perigo da demora se mostra evidente, uma vez que a decisão da Justiça a quo irá refletir e alterar o plano de recuperação da empresa/agravada, prestes a ser levado à discussão em assembleia de credores.

Desta forma, mostra-se prudente a concessão de efeito suspensivo ao agravo, até o julgamento do seu mérito, a fim de evitar prejuízos às partes e ao processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para que seja sobrestada a parte da decisão que deferiu o pedido de convocação de assembleia geral de credores pela agravada, até ulterior julgamento do presente impulso recursal.

Oficie-se ao Juízo de 1º grau, comunicando-lhe do teor desta decisão e solicitando as informações pertinentes, nos termos do artigo



527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo legal (artigo 527, inciso V, do CPC), intimando, inclusive, o administrador nomeado.

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de justiça, a fim de manifestar sobre o mérito do agravo.

Intime-se.

Goiânia, 20 de junho de 2013.


DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ai 208992-86

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 208992-86.2013.8.09.0000
(201392089921)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO : LF DE CASTRO E CIA LTDA

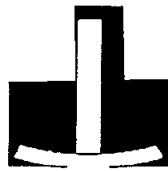
RELATORA : DESª MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Abílio Wolney Aires Neto, na Recuperação Judicial requerida pela empresa **LF DE CASTRO E CIA LTDA**.

A empresa/agravada requereu ao juiz, após o biênio da supervisão judicial (art. 61, caput, da Lei 11.101/2005), a modificação do plano de recuperação originalmente aprovado, sob o argumento de escassez de capital de giro, a fim de preservar o interesse dos seus credores e evitar o agravamento de sua situação financeira.

Ao analisar o pedido da agravada, o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos (fls. 11/14):



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

208992-86 AI

“LF DE CASTRO E CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 03.260.504/0001-39, com sede na Rua 242, nº 195, Qd. 103, Lt. 08, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, formulou pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Deferido o pedido e decorrido o biênio da supervisão judicial prevista no artigo 61, caput, da lei específica, a empresa recuperanda, em petição juntada às fls. 6.685/6.691 acompanhada da proposta de modificação do plano de recuperação originalmente aprovado, alegando escassez de capital de giro, bem como outras dificuldades eclodidas no curso do plano em recuperação anteriormente aprovado.

Assim, com a intenção de preservar os interesses dos credores e evitar um possível agravamento da situação, requer a convocação pelo Juízo de assembleia geral a ser realizada com os credores remanescentes relacionados à fl. 6.690 para que apreciem e deliberam acerca do plano de recuperação modificativo.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público expressou concordância com o pedido formulado pela empresa em recuperação judicial, fls. 6.734/6.749.

Às fls. 6.759/6.763 o Administrador judicial nomeado, Dr. Norberto do Reis Guimarães, reclama do descumprimento de um acordo por parte da empresa recuperando, no que se refere aos seus honorários, posto que das 05 (cinco) parcelas ajustadas, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada uma, as 02 (duas) últimas não foram quitadas, perfazendo o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); alega que por motivos particulares e de foro íntimo, não tem interesse em cumprir as novas e eventuais tarefas típicas estabelecidas na lei com o desencadear do novo pedido de assembleia geral dos credores, uma vez que já foram cumpridos todos os atos previstos para o Administrador na fase para a qual foi nomeado. Assim,



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

208992-86 AI

requer determinação para que a empresa recuperanda pague o restante de seus honorários, bem como seja decretado e dado por encerrados os atos do Administrador judicial, por considerar que já cumpriu todas as tarefas relacionadas com a nomeação inicial e também por não ter interesse em continuar na nova etapa pretendida pela empresa em recuperação, consistente na realização de nova assembleia geral de credores.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No que tange ao pedido formulado pela empresa em recuperação (fls. 6.685/6.691), o legislador estabelece no artigo 61 da Lei 11.101/2005 que "o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial". É a fase do cumprimento do plano no prazo de 2 (dois), durante o qual a recuperação continua sob a supervisão judicial, sendo que em tal período, a empresa devedora ficará sob a fiscalização do Poder Judiciário, dos credores e do Administrador judicial.

No presente caso o biênio judicial já transcorreu, mas ainda não houve a decretação por sentença do encerramento da recuperação, consoante determina o artigo 63, uma vez que ainda existem recursos e pendências a serem solucionadas.

Observa-se que a LF DE CASTRO & CIA LTDA requer convocação de assembleia geral de credores para propor alteração do plano judicial em vigor, notadamente a forma de pagamento de credores remanescentes, bem como constituição de uma "Sociedade de Propósito Específico" com cisão parcial na empresa recuperanda e posterior venda da Unidade Industrial localizada em Vianópolis-GO, com finalidade de quitar o saldo devedor ainda existente.

Sobre a pretensão, o Representante do Ministério Público assim manifestou:



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

208992-86 AI

"(...) sob o ângulo de visada ministerial, não há qualquer óbice legal ao seu deferimento, até porque, embora já tenha transcorrido mais de 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial da referida empresa, até o presente momento não houve a decretação por sentença do encerramento da recuperação.

Inobstante a esse fato, o disposto contido no art. 35, inciso I, letra "a" da Lei 11.101/2005, possibilita a modificação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, a qualquer momento, desde que seja realizado através de deliberação assemblear (...)"

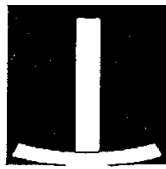
Ora, a exemplo dos contratos, o acordo recuperatório pode ser submetido a alterações, inexistindo óbice legal a que isso ocorra, desde que os credores submetidos ao plano original concordem individualmente com as modificações apresentadas.

(...)

Defiro o pedido de convocação de assembleia geral, a ser realizada com os credores remanescentes para apreciação e deliberação de proposta de modificação do plano de recuperação judicial em vigor, devendo ser obedecidas todas as formalidades previstas nos artigos 36 e 37 da LRE."

Irresignado, salienta o recorrente que a decisão objurgada não deve prevalecer, pois a proposta de alteração do plano de recuperação pela empresa agravada é motivada pela confissão expressa de ausência de condições de arcar com as obrigações avençadas no plano homologado, circunstância que enseja a decretação de sua falência, fato reconhecido pela decisão em relação à remuneração do anterior administrador judicial.

Sustenta que a decisão agravada reconhece



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

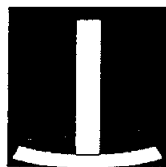
208992-86 AI

expressamente que já decorreu o biênio legal máximo de trâmite da recuperação judicial e, atendendo pedido da empresa em recuperação, deferiu-lhe a realização de assembleia geral com os credores remanescentes, para deliberação acerca da proposta de modificação do plano em vigor, ao invés de decretar-lhe a falência, nos termos do art. 61, caput e §1º, da Lei 11.101/05.

Aduz que “não há razão plausível para se descumprir a norma legal e, ao invés de decretar a quebra da empresa que não consegue solver suas obrigações, deferir-lhe mais benesses, em detrimento dos seus credores.”

Defende a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, visto que o primeiro requisito encontra-se no fato de que a empresa recuperanda, após várias benesses e desonerações no curso da recuperação judicial, não conseguiu soerguer-se, enquanto o segundo, verifica-se no sentido de que a manutenção da situação jurídica perpetrada na decisão implicará maiores perdas de direitos e garantias prestadas.

Requer, por último, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão hostilizada e decretar a quebra da empresa recuperanda ou, ainda, para cassá-la, com o retorno do feito à origem para que possa ter o seu normal seguimento, sem a perpetração das ilegalidades ora combatidas.



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

208992-86 AI

Documentos acostados às fls. 10/202, incluindo o preparo.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os requisitos autorizadores do juízo de admissibilidade positivo, conheço do agravo em epígrafe.

No presente caso, o magistrado de origem, reconhecendo o transcurso do biênio do trâmite da recuperação judicial à empresa agravada, deferiu-lhe o seu pedido para a realização de assembleia geral com os credores remanescentes, a fim de deliberar acerca da proposta de modificação do plano em vigor.

Por outro lado, entende o recorrente que após transcorrer o prazo de dois anos da concessão da recuperação judicial à agravada, não há falar em convocação de nova assembleia geral com os credores, haja vista que ela não conseguiu, mesmo após a concessão de benesses legais, se recuperar, razão pela qual aduz que o melhor caminho é a decretação de sua falência.

Pois bem, os artigos 273 e 527, incisos III, ambos do CPC, prevê que o julgador poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, comunicando ao juiz sobre sua decisão.

Entretanto, referida regra está condicionada ao



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

208992-86 AI

preenchimento dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Ritos, quais sejam, a plausibilidade jurídica da tese exposta e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do agravante em eventual provimento do recurso.

Desse modo, situando-se entre o direito a uma decisão útil e efetiva e a presumida faculdade do relator do Agravo de Instrumento em conceder ou não o efeito suspensivo com sua força ativa, Eduardo Talamini na RP 80/134, expõe:

“O juiz, quando defere ou indefere a providência do artigo 558, não está exercendo um simples juízo de conveniência e oportunidade, que caracteriza a discricionariedade. Realiza, isso sim, verdadeira atividade verificadora da subsunção de fatos a normas. Cabe ao juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores da medida: ‘perigo de lesão grave e de difícil reparação’ e ‘relevante fundamentação do recurso.’ Verificados tais requisitos, impõe-se-lhe a concessão da medida. Estando eles ausentes, é seu dever indeferi-la”.

Outrossim, fazendo uma análise perfunctória do caso em estudo, vislumbro, por ora, a presença dos pressupostos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme combinação dos comandos extraídos dos arts. 273 e 527, III, ambos do Código Instrumental.

O *fumus boni juris* se materializa na medida em que o



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

208992-86 AI

art. 61, *caput* e §1º, da Lei 11.101/05 determina: “Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. §1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

Conquanto não mereça maiores digressões, jungido a esse pressuposto, o perigo da demora se mostra evidente, uma vez que a decisão da Justiça a quo irá refletir e alterar o plano de recuperação da empresa/agravada, prestes a ser levado à discussão em assembleia de credores.

Desta forma, mostra-se prudente a concessão de efeito suspensivo ao agravo, até o julgamento do seu mérito, a fim de evitar prejuízos às partes e ao processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para que seja sobrestada a parte da decisão que deferiu o pedido de convocação de assembleia geral de credores pela agravada, até ulterior julgamento do presente impulso recursal.

Oficie-se ao Juízo de 1º grau, comunicando-lhe do teor desta decisão e solicitando as informações pertinentes, nos termos do artigo



tribunal
de justiça
do estado de goiás

7096
8

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

208992-86 AI

527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo legal (artigo 527, inciso V, do CPC), intimando, inclusive, o administrador nomeado.

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de justiça, a fim de manifestar sobre o mérito do agravo.

Intime-se.

Goiânia, 20 de junho de 2013.


DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA

102/CL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS



Processo de origem: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

Natureza : Recuperação Judicial

Agravante : Banco do Brasil S/A

Agravado : L. F. de Castro e Cia. Ltda.

Comarca de origem: Goiânia (GO)

BANCO DO BRASIL S.A. com sede em Brasília (DF), sociedade de economia mista com sede em Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, nos autos da Ação de Recuperação Judicial promovida por **L. F. DE CASTRO E CIA. LTDA.**, vem, por intermédio de seu advogado, constituído conforme procuração apensa, inconformado, *data venia*, com a decisão de fls. 2433/2439, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (GO), com base no art. 522 e seguintes, do Código de Processo Civil, bem como demais dispositivos a seguir declinados, vem interpor:

14/06/13 17:57 - [J69/0A] GHA
20097-86-2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COM PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Decisão Agravada (documento anexo nº 1.1) consta de fls. 6885/6888 dos autos da Ação de Recuperação Judicial sob enfoque e foi publicada em 04.06.2013, em seu inteiro teor, no DJe nº 1314 (documento nº 1.2).

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br

Assim, a fluência do prazo recursal teve início em 05.06.2013, recaindo o *dies ad quem* em 14.06.2012. Portanto, sendo protocolizado o Recurso na presente data, é deveras tempestivo.

7058
8

DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS

Nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, requer a juntada da inclusa guia comprobatória do recolhimento das custas recursais (documento anexo nº 3).

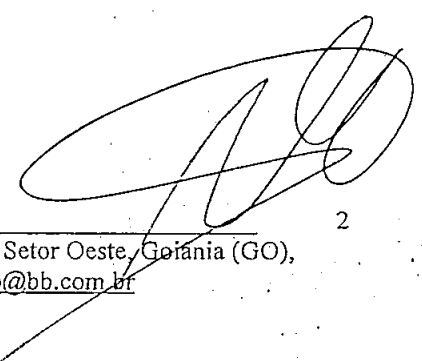
DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS PELAS PARTES

Nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indica-se abaixo os nomes e os endereços dos patronos das partes.

DO AGRAVANTE: Sérgio Antônio Martins, inscrito na OAB/GO sob o nº 16.652, e Diwey Starnly Ferreira Queiroz, inscrito na OAB/GO sob o nº 24.609, ambos com endereço profissional na Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO), CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600.

DA PARTE AGRAVADA: Murilo Macedo Lobo, inscrito na OAB/GO sob o nº 14.615, Andrea Macedo Lobo, inscrito na OAB/GO sob o nº 8.013, e Reginaldo Arédio Ferreira Filho, inscrito na OAB/GO sob o nº 11.295, todos com endereço profissional na Rua 22, nº 792, Setor Oeste, Goiânia (GO), CEP nº 74.120-130, fone: (64) 3285-3334.

DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Leonardo de Paternostro, inscrito no CPF sob o nº 892.138.235-68, e portador da carteira profissional nº 9273/CRA-GO, com endereço na Avenida C-255, nº 270, Sala 422, Centro Empresarial Sebba, Setor Nova Suíça, Goiânia (GO), Fone: (62) 3088-0666.



Os pertinentes instrumentos de mandato *ad judicium* outorgados pelas partes aos seus patronos seguem em anexo (documento anexo nº 4).

DA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Com vistas a atender ao estabelecido no artigo 525 do Código de Processo Civil, o presente recurso é instruído compostos pelos seguintes documentos:

Documento nº 1:

- 1.1 - Decisão agravada (fls. 6885/6888)
- 1.2 - Certidão de publicação no DJe nº 1314 da decisão agravada de fls. 6885/6888.

Documento nº 2:

- Guia comprobatória do recolhimento das custas recursais.

Documento nº 3:

- Instrumentos de mandato outorgados pelo Agravante e pela Agravada aos seus respectivos patronos.

Documento nº 4:

- Petição inicial da recuperação judicial;
- Edital de deferimento de recuperação judicial.
- Plano de recuperação judicial (fls. 3593/3642);
- Documentos alusivos à convocação da AGC (fls. 2099/2137);

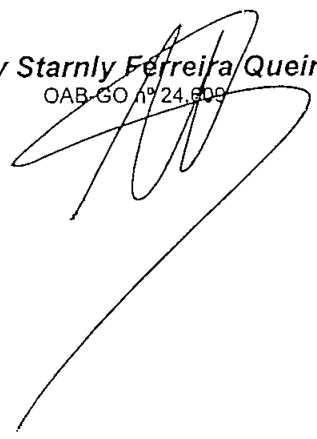
- Petição da Agravada, instando pela convocação de assembléia geral, a ser realizada com os credores remanescentes para apreciação e deliberação de proposta de modificação do plano de recuperação judicial em vigor (fls. 6685/6710).

OS
7060
B

Os documentos supra referidos são desde já são declarados como autênticos pelo advogado que ao final subscreve, na forma dos artigos 365, inciso IV, e 544, § 1º, ambos do Código de Processo Civil).

Termos em que,
Pede deferimento,
Goiânia (GO), 14 de junho de 2013.

Diwey Starnly Ferreira Queiroz
OAB-GO nº 24.609



MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo de origem: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

Natureza : Recuperação Judicial

Agravante : Banco do Brasil S/A

Agravado : L. F. de Castro e Cia. Ltda.

Comarca de origem: Goiânia (GO)

RAZÕES DO AGRAVANTE

Egrégia Turma,

DOS FATOS E DO DIREITO

O presente agravo de instrumento se volta especificamente contra a decisão de fls. 6885/6888, na qual, atendendo a pedido do recuperanda, deferiu assembléia geral com os credores remanescentes para deliberação acerca da proposta de modificação do plano judicial em vigor, *in verbis*:

Defiro o pedido de convocação de assembléia geral, a ser realizada com os credores remanescentes para apreciação e deliberação de proposta de modificação do plano de recuperação judicial em vigor, devendo ser obedecidas todas as formalidades previstas nos artigos 36 e 37 da LRE (fl. 6888)

Entretantes, essa decisão é manifestamente ilegal, pois a proposta de alteração do plano é motivada pela confissão expressa da recuperanda de que não possui condições de arcar com o pagamento das obrigações avençadas no plano homologado, circunstância que deve ensejar a decretação de sua falência.

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br

Diante das ilegalidades perpetradas na decisão agravada, faz-se mister a interposição do presente agravo de instrumento, a fim de que seja reformada, afastando-se as ilegalidades nela perpetradas.

7062
8

DA ILEGALIDADE DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão agravada reconhece expressamente que já decorreu o biênio legal máximo de trâmite da recuperação judicial, atendendo a pedido do recuperanda, deferiu assembléia geral com os credores remanescentes para deliberação acerca da proposta de modificação do plano judicial em vigor.

Acontece que essa proposta de alteração do plano é motivada pela confissão expressa da recuperanda de que não possui condições de arcar com o pagamento das obrigações avençadas no plano homologado, circunstância que deve ensejar a decretação de sua falência

Em tais circunstâncias, a solução legalmente prevista é a decretação da quebra da empresa recuperanda, *ex vi* do disposto no art. 61, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

De fato, a própria recuperanda confessa no último parágrafo da fl. 6689 que o seu fluxo de caixa atual não comporta o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação.

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br

Além disso, na própria decisão agravada é reconhecido que a recuperanda está inadimplente até mesmo com relação à remuneração do anterior administrador judicial (fl. 6886).

Dessarte, não há razão plausível para se descumprir a norma legal e, ao invés de decretar a quebra da empresa que não consegue solver suas obrigações, deferir-lhe mais benesses, em detrimento dos seus credores.

Como se vê da proposta de modificação do plano judicial em vigor (fls. 6685/6681), a recuperanda pretende alienar bens dados em garantia de suas obrigações, causando ainda maiores lesões aos credores.

Diante disso, resta patente a ilegalidade da decisão agravada, que distorce o regramento da recuperação judicial, de modo a conceder mais benesses a empresa que, confessadamente, não conseguiu soerguer-se, não obstante todas benesses e desonerações recebidas no curso da recuperação judicial.

Dessarte, sob pena de perpetrar-se afronta aos arts. 61, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.101/05 e 5º, incisos II e LIV, da CRFB/88, insta-se pelo provimento do presente agravo, a fim de cassar ou modificar a decisão agravada.

**DA NECESSIDADE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO
SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE
INSTRUMENTO**

Como demonstrado, a decisão agravada distorce o regramento da recuperação judicial, ao conceder mais benesses à recuperanda (convocação de nova AGC), não obstante dita empresa não ter conseguido soerguer-se, mesmo com todas benesses e desonerações recebidas no curso da recuperação judicial, incorre em patente ilegalidade. Disso ressaí o *fumus boni juris* a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030; Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br

Afora isso; a manutenção da situação jurídica perpetrada na decisão agravada implicará em maiores perdas e de direitos e garantias prestadas. Eis aqui o *periculum in mora*.

Os requisitos essenciais à concessão do efeito suspensivo encontram-se presentes, ensejando, pois, o deferimento da medida liminar.

DO PEDIDO DE REFORMA

Diante das razões alinhadas, o Agravante *roga* ao Eminentíssimo Desembargador Relator o *conhecimento* do recurso e, concedendo-lhe o efeito suspensivo requerido e que, ao final, monocraticamente, ou conjuntamente com os demais componentes da Turma Julgadora, dê-lhe integral provimento, a fim de tornar sem nenhum efeito a decisão provocadora deste inconformismo, reformando-a, para decretar a quebra da empresa recuperando, ou cassando-a, para que o feito retorne à origem e tenha seguimento sem a perpetração das ilegalidades ora combatidas.

À remotíssima hipótese de entendimento destoante do acima esposado, pugna por expresso pronunciamento acerca dos dispositivos de base constitucional e legal invocados nas presentes razões de agravo, para fins de prequestionamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia (GO), 14 de junho de 2012.

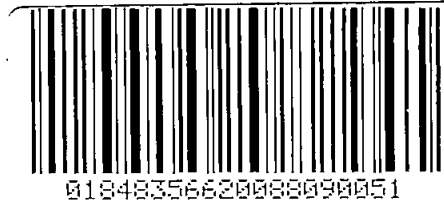
Diwey Starnly Ferreira Queiroz
OAB-GO nº 24.609

Documento nº 1:

7065
y

1.1 - Decisão agravada (fls. 6885/6888)

1.2 - Certidão de publicação no DJe nº 1314 da decisão agravada de fls. 6885/6888.



7-066
J

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIÂNIA**

Protocolo: 2008.018.483.55

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: L F DE CASTRO E CIA LTDA

Requerido:

Providências iniciais

LF de Castro

18-0835-66.2008-187 28/06/13 17:32 JUIZ 1 CNA

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Exª nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, pelo Juízo e Cartório do 9º Ofício, primeiramente, vem dizer que se sente imensamente honrado com a nomeação.

Em seguida, como providência inicial, este *expert* vem-informar a V. Exª e aos credores que digitalizou integralmente os autos da Recuperação Judicial, e que estão disponíveis para serem visualizados no site de internet do seu escritório, cujo endereço é www.paternostro.com.br.



7-067
J

Qualquer credor ou interessado pode ter acesso aos autos integralmente digitalizados. Para tanto, basta acessar o site e fazer o cadastro na "Área Restrita". Feito o cadastro, acessa-se a "Área Restrita" e clica-se em "Recuperação Judicial de LF DE CASTRO E CIA LTDA" para visualizar de imediato aos arquivos digitalizados.

Pois bem.

Após esta providência inicial, este *expert* vem requerer o prazo de 20 dias para que possa estudar os autos do processo e conhecer os fatos que se sucederam até o presente momento, para que possa dar continuidade aos trabalhos da Administração Judicial até o encerramento da Recuperação Judicial.

Era o que tinha a informar no presente relatório.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, 28 de junho de 2013.



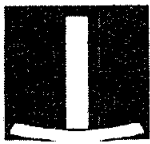
Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

Perito Administrador

ADMINISTRADOR JUDICIAL





7.068
9

EXTRATADO
PM 7/107/13

2

Protocolo n.º 200801848355

DESPACHO

SDM

As informações solicitadas à fl. 7.055 foram prestadas nesta data.

Observa-se que, no que tange a parte da decisão que deferiu o pedido de convocação de assembleia geral de credores, foi concedido efeito suspensivo, devendo-se aguardar o julgamento do recurso interposto.

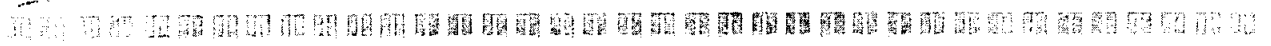
Quanto ao pedido formulado pela empresa recuperanda às fls. 7.020/7.021, mantida a decisão agravada (fls. 7.022/7.035), cumpra-se o que restou decidido à fl. 6.803, terceiro parágrafo.

No mais, defiro o prazo requerido pelo Administrador à fl. 7.067.

Intimem-se.

Goiânia-GO, 15 de julho de 2013


Caryssa de Moraes Camargos Isey
Juíza de Direito



7069
b

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1A CAMARA CIVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nr. 195, Ed. Palácio da Justiça,
térreo, sala 133, Setor Oeste, Cep: 74120-020 Goiânia-Goiás
Fone:3216 2099 /Fax:3216 0 E-Mail: camaraciveli@tjgo.jus.br

Ofício N.1847/2013/1CCIVEL

Goiânia, 10 de JUNHO de 2013

Ao Excelentíssimo Sr(a).
DR. ABILIO WOLNEY AIRES NETO
MM. JUIZ DE DIREITO DA 9A VARA CIVEL DA COMARCA DE
GOIANIA - GO

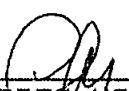
CARGA

NUMR. PROCESSO : 439364-68.2012.8.09.0000(201294393642)
FEITO : AGRADO DE INSTRUMENTO.
PROT. ORIGEM :184835-66.2008.8.09.0000(200801848355)
COMARCA : GOIANIA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO : LF DE CASTRO E CIA LTDA (EM RECUPERACAO JUDIC
RELATOR : MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI

Senhor(a): JUIZ

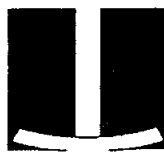
Encaminho a Vossa Excelência (com efeito de intimação), a
cópia anexa do inteiro teor do(a) Acórdão/Decisão proferido(a) na ação em
referência.

Respeitosamente,



CLAUDIA LOPES MONTEIRO
Secretario(a) do(a) 1A CAMARA CIVEL

SSG6619P



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 439364-68.2012.8.09.0000
(201294393642)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADA : LF DE CASTRO & CIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RELATORA : DESª MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. NOVAÇÃO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO QUE FORA ESTATUÍDO PELA ASSEMBLEIA. Estando o crédito do agravante submetido aos efeitos da recuperação judicial da empresa agravada, não merece prosperar a tese suscitada consubstanciada na inexistência de novação no caso em apreço e inviabilidade da desoneração dos coobrigados (avalistas), em virtude da redação do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*: “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”. *In casu*, a obrigação constante do plano de recuperação judicial fora quitada pela empresa recuperanda, de modo que as garantias prestadas pelos coobrigados deverão seguir os limites e quantias traçadas na novação da dívida aprovada em Assembleia de Credores. Assim, quitada a



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

obrigação principal, a garantia se extingue de pleno direito. Recurso que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

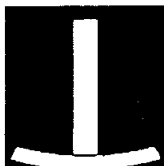
DECISÃO MONOCRÁTICA

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado e representado nos autos, interpôs recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face de decisão reproduzida às fls. 99/102, proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível, desta Comarca, Abílio Wolney Aires Neto, nos autos da Recuperação Judicial (200801848355) ajuizada por **LF DE CASTRO & CIA LTDA**.

Informa o agravante na inicial que trata-se de Recuperação Judicial, requerida pela empresa **LF DE CASTRO & CIA LTDA**, onde esta logrou obter homologação de plano de recuperação judicial com deságio de 80% (oitenta por cento).

Notícia que habilitou seu crédito tempestivamente e, após a agravada efetuar o pagamento de apenas 20% (vinte por cento) de seu crédito, requereu a liberação de garantias hipotecárias de propriedade de seus coobrigados.

Oportunizada a sua oitiva a respeito da liberação de garantias hipotecárias requerida, manifestou-se contrário à procedência do pedido, contudo, proferiu o julgador singular a decisão ora agravada, nos



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi



dmai 439364-68.2012

seguintes termos:

“(...) De início, observa-se que as argumentações postas pela instituição financeira e os pedidos por ela formulados, em oposição à pretensão da empresa em recuperação judicial, não merecem acolhida.

(...)

Assim, da mesma forma, havendo nos autos cabal comprovação de que a empresa recuperanda quitou seu débito com o Banco do Brasil, não prospera o argumento de que a dívida dos sócios avalistas continua pendente junto à instituição financeira.

Sabe-se que o instituto da recuperação judicial, consagrado no Capítulo III da Lei 11.101/2005, tem como escopo principal "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Diante do que foi exposto, merece provimento o pleito formulado pela empresa recuperanda às fls. 6.063/6.080, não se justificando mais as garantias hipotecárias sobre os bens, razão pela qual defiro o pedido e determino a expedição de carta precatória para as Comarcas de Vianópolis-GO e Orizona-GO para a baixa definitiva das hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil S/A, referente aos imóveis descritos à fl. 6.096. (...)”.

Inconformado com a decisão supra citada, o Banco do Brasil S/A, interpôs o presente Agravo de Instrumento às fls. 02/14.



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

Em suas razões, alegou que a Lei de Recuperação Judicial beneficia apenas a empresa recuperanda, contudo, apesar da autonomia do aval e da clara dicção do artigo 49, § 1º, da Lei retrocitada, foram liberadas as garantias hipotecárias dos coobrigados daquela.

Pontuou que, se a agravada quitou apenas 20% (vinte por cento) da obrigação prevista no plano de Recuperação Judicial, somente ela está liberada da obrigação, não se estendendo tal liberação aos coobrigados.

Aduziu que a Lei de Recuperação (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05) garante ao credor receber o restante da dívida (80% - oitenta por cento) junto aos coobrigados, olvidando-se a decisão recorrida da autonomia do aval, prevista no artigo 899, § 2º, do Código Civil.

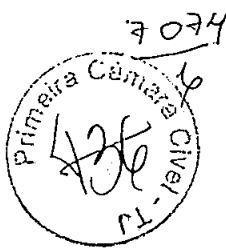
Verberou que os bens imóveis hipotecados, indevidamente liberados, não são de propriedade da recuperanda, mas de seus coobrigados (avalistas e intervenientes-garantes), razão pela qual, somente estes poderiam pedir a liberação das hipotecas.

Salientou que a decisão judicial que homologou o plano de Recuperação Judicial (que concede o deságio de 80%), pende de Recurso Especial e, portanto, a liberação de garantias hipotecárias idôneas, garantidoras do próprio resultado do processo, enseja irreversibilidade de prejuízo.

Colacionou julgados a amparar a tese recursal.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012*

Afirmou, ainda, estarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja cassada a decisão vergastada, ante a impossibilidade da liberação das garantias hipotecárias, nos termos delineados.

Preparo recursal à fl. 105.

Juntou os documentos de fls. 15/239.

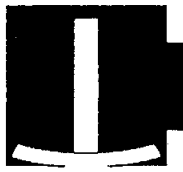
Decisão liminar concedida às fls. 245/250, suspendendo os efeitos da decisão recorrida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 254/276, ocasião em que a agravada pugnou pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

O juiz do feito prestou as informações de fl. 421.

Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, esta, por intermédio de seu Procurador, Osvaldo Nascente Borges, às fls. 424/430, manifestou-se pelo desprovimento do recurso em tela, ao argumento de que “*devidamente cumprida a obrigação, não deve subsistir a pretensão de se manter as garantias hipotecárias, tendo em vista que o plano de*

5



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

7075
6
dmai 439364-68.2012

recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos”, fl. 427.

É o relatório. **Passo à decisão.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

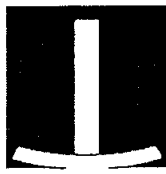
Ressalto que o agravo de instrumento comporta julgamento de plano, via decisão monocrática, com espeque no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Os requisitos de aplicabilidade do art. 557, *caput*, do CPC, são a manifesta inadmissibilidade, “improcedência” ou prejudicialidade do recurso ou o confronto entre as razões deste e o que prescreve a súmula ou a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, de Tribunal Superior ou da própria Corte Suprema.

Como se verá adiante, a pretensão do agravante encontra-se dissonante da jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, fator este suficiente à negativa de seguimento do recurso, via decisão singular do próprio Relator.

Nesse turno, ressalto que a possibilidade de julgamento monocrático dos recursos, na forma e condições previstas no art. 557, *caput*, do CPC, afigura-se consentânea com as garantias processuais previstas na Carta

6



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

Magna, posto que confere efetividade ao princípio da economia processual, propicia a uniformização do Direito, bem como fortalece a autoridade das decisões reiteradas dos Tribunais pátrios, sendo ainda possível o controle de sua legitimidade pelo órgão colegiado do Tribunal, mediante interposição de agravo regimental (CPC, art. 557, § 1º).

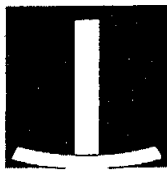
Quanto à matéria, outro não é o entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte de Justiça e do STJ:

“(...) A decisão monocrática do relator, proferida nos termos do artigo 557 do CPC, não afronta os princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição ou mesmo do devido processo legal, eis que além de ser passível de reexame por meio de agravo, viabiliza o acesso às instâncias extraordinárias, preservando, em última análise, o princípio do duplo grau de jurisdição, e todo os demais ínsitos ao ordenamento jurídico vigente (...)”. (TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 412507-94, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, DJE de 02.05.2012).

“(...) A aplicação do art. 557 do CPC não configura restrição ao direito recursal das partes, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...)”. (STJ, 2ª Turma, REsp 969650 / SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ em 21.10.2008).

Diante disso, passo à análise do mérito recursal.

70



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

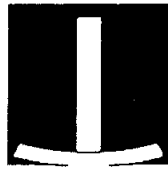
Infere-se dos autos que a controvérsia restringe-se na viabilidade da liberação da garantia hipotecária e obrigação dos avalistas da empresa em recuperação judicial, uma vez que, após aprovação do plano de recuperação, o qual concedeu à sociedade um deságio de 80% de suas dívidas, especialmente com o Banco/agravante, e pagamento do montante acordado em assembleia de credores, o magistrado de piso liberou a garantia hipotecária pendente sobre os bens.

Em que pese a argumentação declinada pelo agravante, tenho que sua insurgência não merece prosperar pelos motivos que passo a aduzir.

Como é cediço, a recuperação judicial da empresa é o instituto segundo o qual o devedor empresário busca na tutela jurisdicional do Estado a preservação da empresa e sua função social, com o propósito de manter-se no mercado produtor fomentando a atividade econômica, gerando empregos e simultaneamente tentando atender aos interesses dos credores.

Para isso, elabora um plano estratégico visando medidas que lhe permitiriam continuar exercendo sua atividade, nos termos do disposto no artigo 50, da Lei nº 11.101/05 e abrangendo todos os créditos existentes em desfavor do devedor empresário, conforme artigo 49, da referida legislação.

No caso dos autos, conforme constata-se da decisão acostada às fls. 279/299, fora homologado o plano de recuperação judicial da empresa agravada, regularmente votado em Assembleia Geral de Credores, o



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

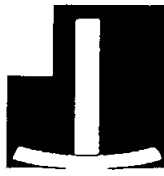
qual deverá ser observado por todos que mantêm crédito junto à recuperanda, ainda mais considerando que os dois votos contrários, de um total de trinta e seis credores, foram anulados pelo magistrado, *in verbis*:

“Assim, diante do que foi exposto e considerando o conteúdo dos autos, acolhendo o parecer ministerial, ANULO os votos proferidos, na Assembleia Geral de Credores, pelo Banco do Brasil S/A e Banco Regional de Brasília S/A, pela flagrante atitude de abuso de direito, sem relevar o seu sentido eminentemente anti-social. Nesse diapasão, afastados os votos desses dois credores, com garantia real, considerando os votos dos demais credores, das três classes, pela aprovação, e cumpridas as exigências legais, CONCEDO a recuperação da empresa L. F. de Castro e Cia Ltda.”, fl. 299.

Nesse passo, deverá ser observado, estritamente, o que ficou estabelecido a resolver a obrigação com os credores e viabilizar a continuidade da atividade empresarial.

Conforme bem destacou o Órgão Ministerial de Cúpula, citando as lições de Fábio Ulhoa Coelho:

“Todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que se haviam oposto ao plano e votado por sua rejeição devem curvar-se à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não tem outra alternativa.”
(Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3, 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 424).



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

In casu, não há controvérsia sobre o pagamento daquilo que ficou acordado no plano de recuperação. O que quer o agravante é a perpetuação da obrigação dos coobrigados em relação a toda dívida, mesmo após a quitação desta realizada pela empresa em recuperação, com o deságio permitido e homologado pelo juízo *a quo*, o que não se pode permitir.

Isto porque, ao contrário do que argumenta o agravante, os coobrigados (avalistas) não podem continuar a responder pela integralidade do débito, uma vez que este já fora reduzido pelo plano de recuperação, ou seja, a exegese do § 1º, do artigo 49, da Lei de Falências, é que a recuperação judicial não desonera os coobrigados na medida daquilo que restou decidido no plano, haja vista que, uma vez que o crédito originário fora reduzido, a obrigação dos garantes hão de minorar na mesma proporção.

No mesmo sentido, o artigo 59, da legislação falimentar, dispõe que:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta lei.”

A novação, por sua vez, é o instituto no qual, em regra, o devedor assume nova dívida com o credor para **extinguir e substituir** a anterior, nos termos do artigo, 360, I, do Código Civil.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

Assim, cumprida a obrigação constituída no plano de recuperação pela empresa recuperanda, o ônus hipotecário dado em garantia a esta dívida, por óbvio, não mais subsistirá, inexistindo razão para que continue a restrição imobiliária em relação aos coobrigados.

Nesse sentido, sobre a exigibilidade daquilo que foi decidido pela Assembleia de Credores em relação às dívidas da sociedade empresária em recuperação judicial, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. I. Há entendimento nesta Corte de que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. **II.** Agravo regimental desprovido.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1297876 / SP, Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 29/11/2010).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO - EXECUÇÃO TRABALHISTA EM TRÂMITE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, §§ 4º E 5º, DA LEI 11.101/2005 - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES POR 180 DIAS - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - PRECEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - A e. 2ª Seção desta



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas; (...)” (STJ, 2ª Seção, CC 105648 / MT, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 09/12/2009).

Sobre o tema, esta Corte de Justiça mantém o entendimento:

“III - NOVAÇÃO. OCORRÊNCIA. Estando o crédito do agravante submetido aos efeitos da recuperação judicial da empresa agravada, não merece prosperar a tese suscitada consubstanciada na inexistência de novação no caso em apreço, em virtude da redação do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*: “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei”. (...)” (TJGO, 2ª Câmara Cível, AI nº 39753-21.2012.8.09.0000, Relator: Des. Carlos Alberto França, DJ 1298 de 08/05/2013).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO E/OU EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES EM TRÂMITE. NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ANTERIORES. ART. 6º e 59, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05 (LEI DE FALÊNCIAS). (...) 2. O deferimento da recuperação judicial importa em novação (substituição) dos créditos anteriores ao pedido, que assumem nova forma, fulminando, por via de consequência, o processo de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

execução em trâmite. Inteligência do art. 59, da Lei de Falências. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida.” (TJGO, 3ª Câmara Cível, AC nº 504841-54.2008.8.09.0137, Relator: Des. Floriano Gomes, DJ 1058 de 09/05/2012).

Ademais, a não liberação das hipotecas poderá inviabilizar o plano de recuperação aprovado pelos credores, haja vista que poderá impedir a fluidez das atividades da empresa, especialmente no que tange à livre alienação dos bens e concessão de novas garantias a fim de fomentar a atividade empresarial.

Destaco, por fim, que a ausência de trânsito em julgado da decisão que homologou a recuperação judicial não constitui fator impeditivo à liberação das garantias hipotecárias, mormente considerando a urgência da medida e verossimilhança do pleito requerido pela agravada ao juízo singular, conferindo, sobretudo, observância à garantia dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, principalmente tendo em vista que não há nenhuma decisão nas instâncias superiores contrárias à medida.

Desta forma, o trancamento dos bens avaliados depois de cumprida a obrigação oriunda do plano de recuperação judicial inviabilizaria uma necessidade premente da empresa de se ver livre de restrições que impediriam a reabilitação de suas atividades comerciais, ou seja, todos credores sairiam no prejuízo.

Ao teor do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **conheço do presente agravo de instrumento mas lhe nego**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

7083
6
dmai 439364-68.2012

seguimento, pelo que mantenho inalterada a decisão recorrida por estes e seus próprios fundamentos jurídicos.

É como decido.

Dê-se ciência desta decisão ao juiz da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 28 de maio de 2013.


DES^a MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA

105/CR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9.ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.



Processo n. 200.801.848.355

Norberto dos Reis Guimarães, OAB-GO n. 12104, ex-administrador judicial da empresa em recuperação LF de Castro & Cia Ltda, processo supramencionado, vem à presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer:

Conforme registrado no relatório final apresentado (nos autos) a LF de Castro deixou de quitar os honorários do ex-administrador judicial no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) desde **NOVEMBRO DE 2011**.

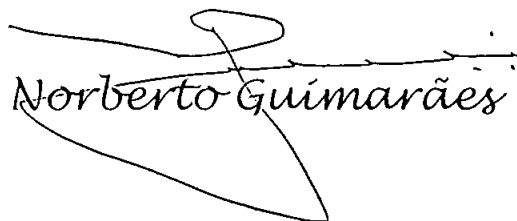
Fato que dá ensejo a inclusão do presente crédito privilegiado no rol dos credores do QUADRO GERAL DE CREDITORES a ser confeccionado para o efeito da nova assembléia geral com vistas a renegociação e pagamento dos créditos restantes.

Com efeito REQUER:

LF de Castro
N.R.

Seja o presente crédito privilegiado incluso no QGC da LF de Castro e Cia Ltda incluindo juros e correção até a presente data, conforme planilha anexada, após as oitivas de praxe e decisão concessiva.

É o REQUER
PEDE DEFERIMENTO
Goiânia, 02 de agosto de 2013


Norberto Guimarães

Demonstrativo de Cálculo

7.086
SR

Autos: WEFTESDFC

Protocolo: 15-jul-2013

Autor: NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES

Data do Cálculo: 02-ago-2013

Réu: LF DE CASTRO

Fator Correção: BTN/INPC

Vlr.Causa 0,00 Vlr. Corrigido: R\$ 0,00 Índice atualiz.: 1
Multa Contratual % 0 Juros de Mora % 1,00a.m

Parcelas do Débito

Data	Vlr.Débito	Corr.Monetária	Juros	Vlr.atualiz.	Índice Atualiz.
27-nov-2011	40.000,00	4.357,53	9.315,08	53.672,61	1,1089383
Total	40.000,00	4.357,53	9.315,08	53.672,61	

Valor da Multa R\$ 0,00

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Perc.S/Vlr Débito 0,0 % Total dos Honorários: R\$ 0,00

Total do Débito R\$ 53.672,61

7.087
SR

Planilha de Cálculo de Débito

Autos : WEFTESDFC

Autor: NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES

Réu: LF DE CASTRO

Principal	R\$ 40.000,00
Correção Monetária.....	R\$ 4.357,53
Juros	R\$ 9.315,08
Multa	R\$ 0,00
Honorários Advocatícios....	R\$ 0,00
Subtotal 1	R\$ 53.672,61

Total a Pagar....> R\$ 53.672,61

Imposto de Renda Retido S/Valor dos Juros	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido S/Valor dos Honorários	R\$ 0,00

Goiânia, *Sexta-feira, 2 de agosto de 2013*



7088
2

EXTRATADO
EM 02/10/13

SDM

Protocolo n.º 200801848355

DESPACHO

Sobre o pedido formulado às fls. 7.084/7.087, ouça-se a empresa recuperanda, bem como o Administrador judicial, no prazo de cinco dias.

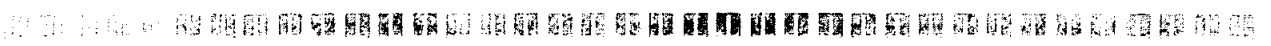
Cumpram-se os demais comandos do despacho proferido à fl. 7.068.

Intimem-se.

Goiânia-GO, 04 de outubro de 2013

Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

lc





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRÁSIL
PODER JUDICIÁRIO

7089
5
200807 848355

MALOTE DIGITAL

V. 4 em 10/09/13
CLS

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092013201805

Nome original do documento: Carta Precatória (521-12).pdf

Data: 13/09/2013 11:05:32

Remetente: Mirna Barbosa Mendonça

Vara Judicial - Vianópolis

TJGO

Assunto: DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

7090
02
Ad

COMARCA DE GOIANIA
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

521

9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

EMITENTE: 4020653
PRECATORIA DE BAIXA DEFINITIVA
DA HIPOTECA

----- PROCESSO ----- R092P165
PROTOCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NUMR. : 761
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA
ENDERECO : ROD GO 330 KM 5
NUMR : 0 QD: LT:
COMP: BONADELLI
BAIRRO : ZONA RURAL I CEP.: 75260000
MUNIC. : VIANOPOLIS Estado: GO
CPF/CGC : 000000000000000
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO
VALOR DA CAUSA: 1.000.000,00
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO (JUIZ 1)

Juizo Deprecado : COMARCA DE VIANOPOLIS/GOIAS
Objeto:

DEPRECA-SE que seja procedida junto aos CRI's respectivos, a BAI-XA DEFINITIVA DA(S) HIPOTECA(S) REGISTRADA(S) EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A, relativamente aos imoveis descritos a seguir:

* QUINHAO DE TERRAS NA FAZENDA SANTA RITA DOS TAVARES, NO MUNICIPIO DE VIANOPOLIS - GO, COM AREA DE 17.24.14 HA, OBJETO DA MATRICULA DE Nº 4.267, LIVRO 2 DO REGISTRO GERAL, FICHA 1.

* FAZENDA SANTA ELISA, LOCALIZADA NA FAZENDA SANTA BARBARA, NO MUNICIPIO DE VIANOPOLIS - GO, COM AREA DE 82.99.91 HA, OBJETO DA MATRICULA DE Nº 3.333, LIVRO 2-K DO REGISTRO GERAL, FLS. 95. AMBAS PERANTE O CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE VIANOPOLIS - GO.

Despacho: "...DIANTE DO QUE FOI EXPOSTO, MERECE PROVIMENTO O PLEITO FORMULADO PELA EMPRESA RECUPERANDA AS FLS. 6063/6080, NAO SE JUSTIFICANDO MAIS AS GARANTIAS HIPOTECARIAS SOBRE OS BENS, RAZAO PELA QUAL DEFIRO O PEDIDO E DETERMINO A EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA PARA AS COMARCAS DE VIANOPOLIS - GO E ORIZONA - GO PARA A BAIXA DEFINITIVA DAS HIPOTECAS REGISTRADAS EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A, REFERENTE AOS IMOVEIS DESCRITOS A FL. 6096." GOIANIA, 19/11/2012 - DR. ABILIO W. AIRES NETO - JUIZ DE DIREITO.



GOIANIA, 11 de dezembro de 2012

Rosa Célia R. Brandt Stetter
Escrivã 9ª Cível

[Handwritten Signature]
Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

- DJ -

Autenticacao: ca1e41600812c39c902fe977a0c90a0b Solicitante: 3250

Data: 2012-12-17 @ 16:46:38

7094
K
75
Ad

P O D E R J U D I C I A R I O

ESTADO DE GOIAS

PROCESSO: 450635-88.2012.8.09.0157

NATUREZA:

CARTA PRECATORIA

Primeiro Autor: L/F DE CASTRO E CIA LTDA

Primeiro Reqdo:

CLASSE PROC. : PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - OUTROS PROCEDIMENTOS -
CARTAS - CARTA PRECATORIA

CODG

ASSUNTO

10494 - DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

IPG

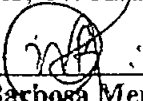
SPG7422N

80
7092
←

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, registrei e autuei a presente Ação sob o número 521/2012.

Vianópolis, 17/12/2012.



Mirna Barbosa Mendonça
Escrevente Judiciária

CONCLUSÃO
Conclusos em 07/01/13
ao MM. Juiz de Direito.



Escreva/Escrevente



tribunal
de justiça
do estado de goiás

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIANÓPOLIS
GABINETE DA JUÍZA

81
L.P
7093
↓

CARTA PRECATÓRIA
PROTOCOLO: 201204506358
REQUERENTE(S): LF DE CASTRO E CIA LTDA


-DESPACHO-

Cumpra-se nos termos deprecados.

Após, devolva-se a Comarca de Origem com nossos cumprimentos.

Vianópolis, 08 de janeiro de 2013.


MARLI DE FÁTIMA NAVES
- Juíza de Direito -

RECEBIMENTO
Aos 09/01/2013 recebi
neste cartório os autos.

Escrivã/Escrevente



tjgo

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIANÓPOLIS

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E 1º CÍVEL
Rua Gonçalves nº 148, Vila Mutirão, Edifício do Fórum, CEP. 75.260-000, Vianópolis-GO
Fone: (62) 3335-1434 – Ramal 203; Fax: (62) 3335-1434 – Ramal 208

82
7094

Ofício nº 015/2013.

Vianópolis, 28 de janeiro de 2013.

Autos n.º 521/2012
Protocolo n.º 201204506358
Requerente: LF DE CASTRO E CIA LTDA

Senhor Oficial:

Dirijo-me a V. Srª, após cumprimentá-lo, para solicitar-lhe que proceda a baixa da hipoteca dos imóveis dados em garantia pela requerente **LF DE CASTRO E CIA LTDA**, CNPJ/MF Nº 03.260.504/0001-39, dos imóveis constantes das matrículas nºs 3.333 e 4.267, livro 02, devidamente registrados nesse Cartório de Registro de Imóveis, de propriedade da mesma, em favor do **BANCO DO BRASIL S/A**, cujas certidões seguem anexas, para que V. Srª. tome as providências necessárias.

À oportunidade, aproveito o ensejo para expressar-lhe protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

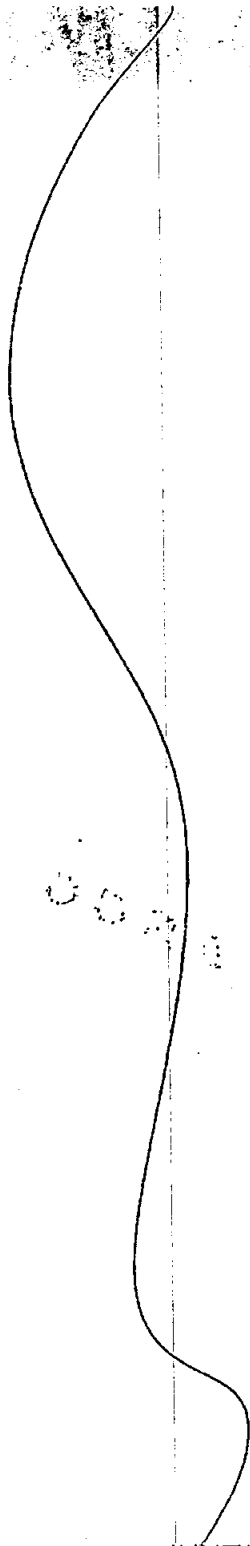

MARLI DE FATIMA NAVES
Juíza de Direito

Ilmo. Sr.
CARLOS ANTÔNIO DE MORAIS
MD. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis
Rua Felismino Viana, nº 161, Centro
VIANÓPOLIS – GO
CEP.: 75.260-000

EM
BRANCO

83/10
7095
✓

7096 ✓



JUNTADA
Aos 13 10/21 2013 junto a estes Autos, o seguinte documento que se segue

- AR fl 84
- Mandado cumprido
- Carta Precatória
- Ofício
- Documento

[Signature]
Escrivar estrevente

REMESSA
Aos 09 dias do mês de 09 de 20 13
remito estes autos ao distribuidor
pl. baiao
do que faço este termo.

[Signature]
PROGRAMA ATUALIZAR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

84

10

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE <small>DE DU DESTINATAIRE</small>	
DESTINATÁRIO: CARLOS ANTÔNIO DE MORAIS	
ENDEREÇO: Rua Felismino Viana, nº 161, Centro	
CIDADE: Vianópolis ESTADO: GO	
CEP: : 75.260-000 PAÍS: Brasil	
	UF PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
Ofício 015/2013	
Processo nº 2012.04506/358	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
<input type="checkbox"/> EMS	
<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION.
	8/2/13
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
Carlos Antonio de Moraes	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
	<i>[Handwritten signature and stamp]</i>
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

08 FEB 2013

75240203-0

FC0463 / 10

114 x 186 mm

7
1606

Autos nº 2012.04506358

85
7098

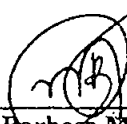
BAIXA

Dada baixa em 09/09/2013.

Adriana Cruz Almeida
Distribuidora em substituição

RECEBIMENTO

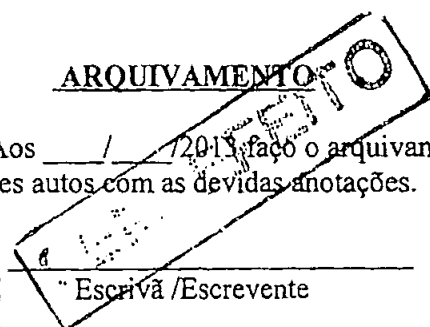
Aos 29/09 /2013 recebi os presentes autos.



Mirna Barbosa Mendonça
Escrevente Judiciária

ARQUIVAMENTO

Aos 13 / 09 /2013 faço o arquivamento
destes autos com as devidas anotações.



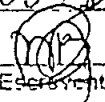
Escrivã /Escrevente

REMESSA

Nesta data faço a remessa destes autos a(o),

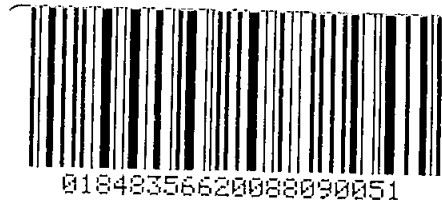
juiz de origem

Viana, em 13 / 09 / 13



Escrivã /Escrevente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIÂNIA



Protocolo: 184835-66.2008.8.09.0051
Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Requerente: L F DE CASTRO E CIA LTDA
Requerido:

Ref.: Relatório 01/2013

184835-66.2008-189 23/09/13 15:17 JUIZ 1 6NA

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, inscrito no Conselho de Classe sob o Registro CRA/GO 9273, pós-graduado em Perícia Judicial, infra-assinado, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, pelo Juízo e cartório do 9º Ofício, **respeitosamente, vem ressaltar que está muito enobrecido com a nomeação, e que aceita o honroso encargo de atuar como Administrador Judicial, bem como está ciente de suas obrigações e responsabilidades.**

Por conseguinte, vem prestar o devido compromisso legal de observar e desempenhar as suas funções com plena competência e fidelidade aos





dispositivos constantes na Lei nº 11.101/2005, em tudo o que for atinente às obrigações e responsabilidades da função de Administrador Judicial.

Em seguida, vem relatar o que segue.

1. Digitalização dos Autos e sua disponibilização aos credores

A primeira providência tomada por este *expert* foi digitalizar integralmente os autos e disponibilizar para os credores no site do seu escritório (www.paternostro.com.br), bem como disponibilizar, na data de 28/6/2013, detalhadamente, os documentos relevantes da Recuperação Judicial (plano de recuperação, ata da assembléia, editais, quadro de credores, e outros).

Para consultar, basta realizar o cadastro na "Área Restrita" e, após o acesso, clicar em "Recuperação Judicial de L F de Castro e Cia Ltda" para salvar os arquivos do processo no computador. (Conforme consta no anexo 1 desta cota).

2. Reunião com Administradores e patronos da recuperanda

Na data de 28/08/2013, este *expert* esteve no escritório da recuperanda para uma reunião preliminar com seus Administradores e patronos. A pauta da reunião, entre outras, foi a explanação dos seguintes assuntos:

- Da metodologia de trabalho da Administração Judicial no que tange, sobretudo, à fiscalização das atividades;
- Situação atual da recuperanda;
- Da realização da Assembléia Geral de Credores para deliberação sobre a proposta de alteração ao Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado;

- Requerimento de documentos (documentos que já foram disponibilizados pela recuperanda). Conforme cópia do e-mail enviado a recuperanda, que consta no Anexo 2 desta cota.

Muito em breve este *expert* visitará a fábrica em Vianópolis/GO, e protocolizará nos autos um Relatório no qual constará a atual situação da fábrica.

3. Agravo de Instrumento – Agravante: Banco do Brasil S/A

Este *expert* foi intimado pela Colenda 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para manifestar sobre o agravo de instrumento de nº 2013.920.899.21, impetrado pelo credor BANCO DO BRASIL S/A.

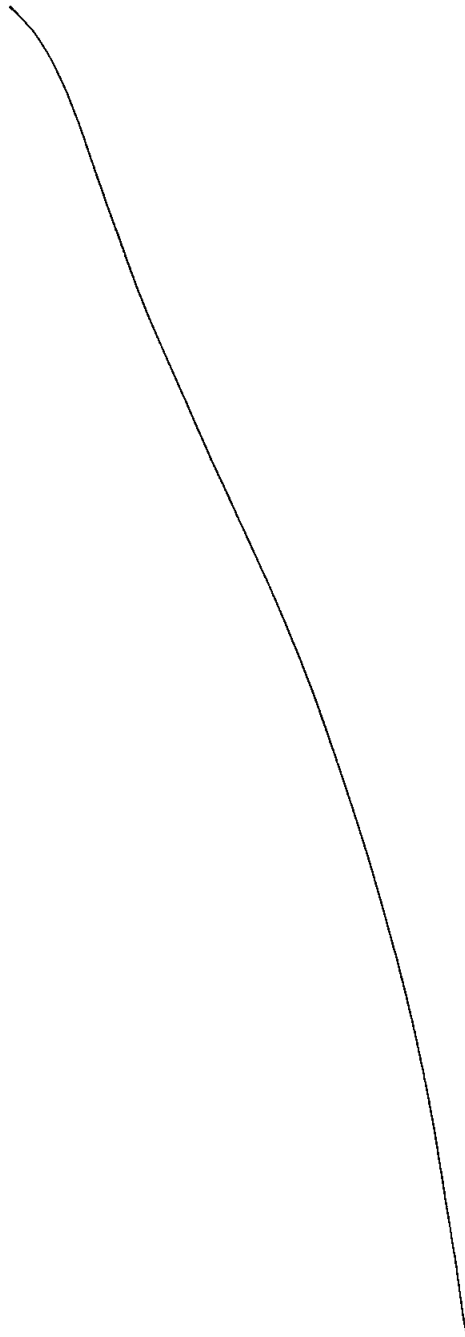
O Agravante requereu no agravo supracitado, que sejam anulados os efeitos da decisão de V. Exª de fl. 6885-6889, no que tange a convocação de nova Assembléia Geral de Credores para deliberação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda, o qual prevê a venda de sua unidade localizada em Vianópolis/GO, e consequente liquidação de todos os créditos remanescentes ainda existentes. Requereu ainda que fosse decretada a falência da empresa.

Pois bem.

Com relação a este fato, este *expert* destaca o seguinte.

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e suas alterações foi homologada pelo preclaro Juízo no dia 22/5/2009, e sua publicação ocorreu no DJE do dia 12/6/2009. Desde então a recuperanda iniciou o cumprimento do respectivo plano, promovendo os pagamentos aos credores na forma aprovada.

O Quadro de credores com os valores dos créditos ajustados após a homologação da aprovação do Plano de Recuperação (considerando os deságios obtidos) ficou assim configurado:



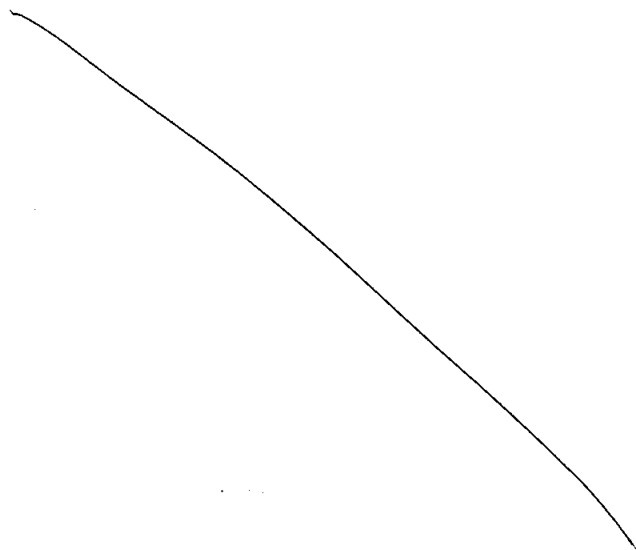
RELAÇÃO DE CREDORES DE LF DE CASTRO & CIA LTDA APÓS APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM 12/6/2009)		
NOME DO CREDOR	Tipo	Valor do Crédito em 6/2009 (R\$)
DELICIS PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	7.650,65
DOUGLAS MAIA BASTOS	Trabalhista	2.940,03
ELIANE MAIA BASTOS	Trabalhista	1.605,00
FABIO RIBEIRO PIMENTEL	Trabalhista	4.084,16
HAMILTON ALVES DA SILVA	Trabalhista	7.725,50
HAROLDO PEREIRA SOARES	Trabalhista	4.188,42
HELIELMA LÓPES DE ABREU	Trabalhista	2.547,18
JELIANE MABIA DE SOUSA	Trabalhista	2.305,59
JOAB GOMES JUNIOR	Trabalhista	5.364,05
JOAQUIM WILSON GONCALVES	Trabalhista	3.899,00
JOSE GLEISON MARQUES DA SILVA	Trabalhista	3.803,97
KESSIA RODRIGUES DA SILVA	Trabalhista	1.955,90
MARCELO MAXMUEL VIEIRA GONCALVES	Trabalhista	3.430,13
MARCOS ALAN DO NASCIMENTO	Trabalhista	10.834,28
VALMIR JOSE GOMES	Trabalhista	5.181,77
WALDECI BATISTA DA SILVA	Trabalhista	3.609,78
Subtotal do crédito trabalhista		71.125,41
BANCO DO BRASIL	Garantia Real	128.717,00
BANCO DE BRASÍLIA	Garantia Real	146.667,00
BANCO REAL	Garantia Real	622.868,00
BANCO ITAU	Garantia Real	1.146.032,00
BANCO PINE	Garantia Real	-
BIC BANCO	Garantia Real	1.222.222,00
Subtotal do crédito Garantia Real		3.266.506,00
BANCO DE BRASÍLIA	Quirografário	203.350,00
BANCO DO BRASIL	Quirografário	-
BANCO VOLKSWAGEM	Quirografário	3.801,00
AGRITECNICA COMERCIAL DE MAQ. LTDA	Quirografário	2.503,00
BAMBOZZI TALHAS E MOTO ESMER	Quirografário	4.366,00
BERTIN S/A	Quirografário	974.867,00
CELG-COMP ENERGETICA DE GOIAS	Quirografário	1.031.741,00
EAGLE COMERCIO DE SEMENTES LTDA	Quirografário	13.590,00
EDIMON BORGES DE OLIVEIRA E CIA	Quirografário	13.426,00
EMPRESA DE EMB.METAL.MMCO LTDA	Quirografário	390.874,00
G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES	Quirografário	7.625,00
GIL EQUIPAMENTOS IND LTDA	Quirografário	4.687,00
GMG ENGENHARIA E GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA	Quirografário	310.000,00
JASSIEL TRANSPORTES RODO FLUVIAL	Quirografário	13.274,00
JPC REPRESENTACOES LTDA	Quirografário	200.000,00
LUIS FERNANDO DE CASTRO	Quirografário	206.260,00
LUIZ AVERLANDO DE CASTRO	Quirografário	206.700,00
METALGRAFICA ROJEK LTDA	Quirografário	877.797,00
MR COMERCIO E MANUTENÇÃO	Quirografário	1.187,00
MURALHA DIST. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA	Quirografário	804.223,00
NADIR FIGUEIREDO IND E COM LTDA	Quirografário	593.848,00
NORTE SALINEIRA IND E COM	Quirografário	3.739,00
OLINDA TRANSPORTES LTDA	Quirografário	5.792,00
ORSA CELULOSE PAPEL EMBALAGEM	Quirografário	103.814,00
OWENS-ILLINDIS DO BRASIL S.A	Quirografário	845.602,00
RACK MOVEIS E EQUIPAM. P/ ESCRITORIO	Quirografário	6.400,00
SERGIO LUIZ CANAL	Quirografário	7.500,00
TETRA PAK LTDA	Quirografário	222.129,00
TRANSPORTADORA MAHNIC LTDA	Quirografário	50.700,00
USJUN-USINAGEM JUNDIAI LTDA	Quirografário	4.860,00
V F MOURA	Quirografário	16.025,00
AGRO ACEITUNERA S/A (valor do crédito em dólar)	Quirografário	112.440,00
JOSE NECETE E HIJOS SCA (valor do crédito em dólar)	Quirografário	174.939,00
NUCLEX LA RIOJA S/A (valor do crédito em dólar)	Quirografário	21.411,00
Subtotal do crédito Quirografário (em reais)		6.923.529,00
Subtotal do crédito Quirografário (em dólar)		308.790,00
TOTAL GERAL (em reais)		10.261.160,41
TOTAL GERAL (em dólar)		308.790,00
RESUMO TOTAL DO PASSIVO EM JUNHO/2009		
NATUREZA DO CRÉDITO		VALOR R\$
TRABALHISTA		71.125,41
GARANTIA REAL		3.266.506,00
QUIROGRAFÁRIO (em reais)		6.923.529,00
QUIROGRAFÁRIO (em dólar)		308.790,00
TOTAL GERAL (em reais)		10.261.160,41
TOTAL GERAL (em dólar)		308.790,00



RESUMO TOTAL DO PASSIVO EM JUNHO/2009	
NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR RS
TRABALHISTA	71.125,41
GARANTIA REAL	3.266.506,00
QUIROGRAFÁRIO (em reais)	6.923.529,00
QUIROGRAFÁRIO (em dólar)	308.790,00
TOTAL GERAL (em reais)	10.261.160,41
TOTAL GERAL (em dólar)	308.790,00

Durante o biênio compreendido entre junho/2009 a junho/2011, biênio subsequente ao da homologação da aprovação do Plano de Recuperação, a empresa recuperanda cumpriu fielmente com todos os pagamentos pactuados no Plano, conforme dispõe o art. 61, da Lei 11.101/2005.

No final de junho/2011, após o biênio da concessão da recuperação judicial, o valor total dos créditos remanescentes do Plano de Recuperação era de R\$ 7.467.623,00 e U\$ 192.993,75, conforme demonstrado a seguir:



15



RELAÇÃO DE CREDORES DE LF DE CASTRO & CIA LTDA APÓS APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM JUNHO/2011)		
NOME DO CREDOR	Tipo	Valor do Crédito em 6/2011 (R\$)
BANCO DE BRASILIA	Garantia Real	146.667,00
BANCO REAL	Garantia Real	389.298,00
BANCO ITAU	Garantia Real	716.265,00
BIC BANCO	Garantia Real	698.413,00
Subtotal do crédito Garantia Real		1.950.643,00
BANCO DE BRASILIA	Quirografário	203.350,00
BANCO VOLKSWAGEM	Quirografário	3.801,00
AGRITECNICA COMERCIAL DE MAQ. LTDA	Quirografário	1.567,00
BAMBOZZI TALHAS E MOTO ESMER	Quirografário	2.728,00
BERTIN S/A	Quirografário	609.287,00
CELG-COMP ENERGETICA DE GOIAS	Quirografário	1.012.733,00
EAGLE COMERCIO DE SEMENTES LTDA	Quirografário	8.496,00
EDIMON BORGES DE OLIVEIRA E CIA	Quirografário	8.387,00
EMPRESA DE EMB.METAL.MMCO LTDA	Quirografário	244.300,00
G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES	Quirografário	4.763,00
GIL EQUIPAMENTOS IND LTDA	Quirografário	2.924,00
GMG ENGENHARIA E GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA	Quirografário	193.755,00
JASSIEL TRANSPORTES RODO FLUVIAL	Quirografário	8.289,00
JPC REPRESENTACOES LTDA	Quirografário	200.000,00
LUIS FERNANDO DE CASTRO	Quirografário	206.260,00
LUIZ AVERLANDO DE CASTRO	Quirografário	206.700,00
METALGRAFICA ROJEK LTDA	Quirografário	548.630,00
MR COMERCIO E MANUTENÇÃO	Quirografário	737,00
MURALHA DIST. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA	Quirografário	804.223,00
NADIR FIGUEIREDO IND E COM LTDA	Quirografário	371.152,00
NORTE SALINEIRA IND E COM	Quirografário	2.335,00
OLINDA TRANSPORTES LTDA	Quirografário	3.615,00
ORSA CELULOSE PAPEL EMBALAGEM	Quirografário	64.884,00
OWENS-ILLINDIS DO BRASIL S.A	Quirografário	528.496,00
RACK MOVEIS E EQUIPAM. P/ ESCRITORIO	Quirografário	4.000,00
SERGIO LUIZ CANAL	Quirografário	4.692,00
TETRA PAK LTDA	Quirografário	222.129,00
TRANSPORTADORA MAHNIC LTDA	Quirografário	31.692,00
USIJUN-USINAGEM JUNDIAI LTDA	Quirografário	3.042,00
V F MOURA	Quirografário	10.013,00
AGRO ACEITUNERA S/A (valor do crédito em dólar)	Quirografário	70.275,00
JOSE NECETE E HIJOS SCA (valor do crédito em dólar)	Quirografário	109.337,00
NUCLEX LA RIOJA S/A (valor do crédito em dólar)	Quirografário	13.382,00
Subtotal do crédito Quirografário (em reais)		5.516.980,00
Subtotal do crédito Quirografário (em dólar)		192.994,00
TOTAL GERAL (em reais)		7.467.623,00
TOTAL GERAL (em dólar)		192.994,00
RESUMO TOTAL DO PASSIVO EM JUNHO/2011		
NATUREZA DO CRÉDITO		VALOR RS
TRABALHISTA		-
GARANTIA REAL		1.950.643,00
QUIROGRAFÁRIO (em reais)		5.516.980,00
QUIROGRAFÁRIO (em dólar)		192.994,00
TOTAL GERAL (em reais)		7.467.623,00
TOTAL GERAL (em dólar)		192.994,00

A recuperanda cumpriu com todas as obrigações previstas no biênio da Recuperação Judicial, tendo cumprido o pagamento de 100% da classe Trabalhista, de mais de 67% da classe com Garantia Real e grande parte do crédito da classe Quirografária.

Além dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, a recuperanda cumpriu o pagamento de créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, como os tributos.

Note demonstrativo abaixo.

CREDITOS NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
PAGOS NO BIÊNIO DA RJ				
TRIBUTOS	2009	2010	2011	TOTAL
ICMS	1.149.925,80	1.036.331,08	409.244,69	2.595.501,57
INSS	692.246,85	793.685,64	175.091,82	1.661.024,31
FGTS	142.526,60	209.200,17	28.052,15	379.778,92
COFINS	200.742,60	186.073,22	89.447,54	476.263,36
FUNRURAL	59.395,25	69.299,17	0	128.694,42
PIS	43.582,95	44.866,85	15.030,16	103.479,96
REFIS	59.075,00	285.739,34	187.521,12	532.335,46
TOTAL	2.347.495,05	2.625.195,47	904.387,48	5.877.078,00

Note ainda que houve o pagamento de valores elevados a título de tributos, sobretudo de ICMS, sendo que os valores arrecadados da recuperanda pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal foram bastante expressivos.

Após a homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda adotou diversas medidas para reestruturação da empresa, principalmente no que tange ao quadro econômico-financeiro. Entre as medidas adotadas, houve redução da produção e do mix de produtos, novas metas foram criadas, foi promovida uma readequação do quadro de funcionários, entre outros.

Com a reestruturação estabelecida, houve um aumento do faturamento, e conseqüentemente uma melhora no fluxo de caixa, condição que

possibilitou que a recuperanda cumprisse com todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação durante o biênio compreendido entre junho/2009 e junho/2011, bem como do pagamento dos créditos não sujeitos à recuperação judicial (tributos e todos os custos mensais para seu devido funcionamento, conforme atestam os balancetes protocolados nos autos).

Após o biênio, a recuperanda ainda cumpriu o pagamento de alguns créditos. Contudo, em meados de setembro/2011, começou a sofrer os reflexos do mercado competitivo no qual está inserida, e percebeu uma significativa queda no faturamento. Vários fatores contribuíram para essa queda no faturamento. As mais relevantes foram:

- Entrada de novos produtos advindos do mercado nacional e especialmente do internacional;
- Grandes empresas internacionais compraram empresas brasileiras, e começaram a ofertar produtos com menor preço. Esse fator foi decisivo na redução do faturamento do segmento, vez que as empresas tiveram que reduzir seus preços médios de venda até então praticados.

Com a redução do faturamento e conseqüente diminuição do fluxo de caixa, a recuperanda começou a encontrar dificuldade para continuar cumprindo com os pagamentos remanescentes do Plano de Recuperação.

Então, em 27/2/2012, a recuperanda apresentou nos autos da Recuperação Judicial uma proposta de alteração ao Plano de Recuperação Judicial homologado pelo Juízo em junho/2009, com o fim de viabilizar o cumprimento de 100% das obrigações assumidas.

A referida proposta de alteração tem como objetivo fim o pagamento aos credores remanescentes. Para tanto, a proposta é a alienação dos ativos móveis e imóveis da unidade de Vianópolis-GO (Unidade Produtiva Isolada - UPI).

O objetivo da venda da UPI será o de liquidar todos os créditos ainda existentes.

Conforme delineado no art. 47 da Lei 11.101/2005, a Recuperação Judicial tem por objetivo:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E entre os meios de recuperação previstos na Lei 11.101/2005, o art. 50 prevê:


Art. 50. Inciso XI – venda parcial dos bens.

Neste sentido, com a venda da UPI e o pagamento dos créditos remanescentes, a recuperanda cumprirá na totalidade o sentido maior de uma Recuperação Judicial, que é o de garantir os interesses dos credores.

Por estas razões, quanto à realização da Assembléia Geral de Credores para deliberar sobre alterações no Plano de Recuperação, este *expert* não vê nenhum óbice, sobretudo porque no art. 35, I, alínea "a" da Lei 11.101/2005, existe tal previsão, senão vejamos:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:



a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Pois bem. A relação dos credores remanescentes e que deverão deliberar em Assembléia sobre as propostas de modificação do Plano de recuperação Judicial são os seguintes:

CREDORES REMANESCENTES (EM FEV/2012)		
CREDOR	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO (R\$)
AGRITECNICA COMERCIAL DE MAQ LTDA	QUIROGRAFÁRIA	1.668,76
AGRO CEITUNEIRA S/A	QUIROGRAFÁRIA	125.697,84
BANCO REAL	QUIROGRAFÁRIA	350.363,51
BANCO ITAU	QUIROGRAFÁRIA	715.149,30
BANCO BIC	QUIROGRAFÁRIA	602.624,41
BAMBOZZI TELHAS E MOTO ESMER	QUIROGRAFÁRIA	2.637,95
BANCO BRB	QUIROGRAFÁRIA	350.017,00
CELG	QUIROGRAFÁRIA	1.194.871,00
EDMON BORGES DE OLIVEIRA LTDA	QUIROGRAFÁRIA	9.230,50
EMPRESA DE BEM.METAL.MMCO LTDA	QUIROGRAFÁRIA	244.296,40
G. MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES	QUIROGRAFÁRIA	4.765,70
GIL EQUIPAMENTOS IND LTDA	QUIROGRAFÁRIA	2.929,50
GMG ENGENHARIA E GERACAO DE ENERGIA LTDA	QUIROGRAFÁRIA	232.500,61
JASSIEL TRANSPORTES RODO FLUVIAL	QUIROGRAFÁRIA	9.125,77
JBS	QUIROGRAFÁRIA	609.286,61
JOSE NUCETE E HIJOS SCA	QUIROGRAFÁRIA	195.390,84
METALGRAFICA ROJEK LTDA	QUIROGRAFÁRIA	512.048,33
MR COMERCIO E MANUTENCAO	QUIROGRAFÁRIA	889,98
NADIR FIGUEIREDO IND E COM LTDA	QUIROGRAFÁRIA	346.411,49
NORTE SALINEIRA	QUIROGRAFÁRIA	2.337,00
NUCLEX LA RIOJA S/A	QUIROGRAFÁRIA	28.697,59
OLINDA TRANSPORTES LTDA	QUIROGRAFÁRIA	3.493,37
OWENS ILLINOIS DO BRASIL L.A	QUIROGRAFÁRIA	458.042,00
SERGIO LUIZ CANAL	QUIROGRAFÁRIA	5.000,00
TETRA PAK	QUIROGRAFÁRIA	222.129,00
TRANSPORTADORA MAHNIC LTDA	QUIROGRAFÁRIA	31.687,50
USIJUN-USINAGEM JUNDIAI LTDA	QUIROGRAFÁRIA	3.037,50
V F MOURA	QUIROGRAFÁRIA	11.017,25
TOTAL GERAL		6.275.346,71




O agravante BANCO DO BRASIL S/A foi inicialmente listado na relação de credores da recuperanda como credor do valor de R\$ 4.312.902,27, na classe com Garantia Real, e como credor de R\$ 862.580,46, na classe Quirografária. Após a homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, e aplicação do deságio aprovado pela Assembléia, o crédito ficou atestado no valor de R\$ 1.240.009,66, na classe com Garantia Real, e de R\$ 248.001,93, na classe Quirografária.

Do crédito total do agravante, o importe de R\$ 981.864,91 foi pago mediante a liquidação de garantias vinculadas aos contratos (RDB, Títulos em Cobrança, Recursos em conta-corrente retidos), conforme já demonstrado nos autos, sendo que remanesceu um saldo de R\$ 128.717,48 do total do crédito sujeito à Recuperação Judicial.

Estava previsto no Plano a atualização do crédito com taxa de juros de 12% a.a, a incidir sobre o saldo devedor. Desse modo, o valor do crédito remanescente atualizado até junho/2011 era de R\$ 159.609,67, valor este que foi liquidado pela recuperanda via depósito realizado na data de 2/6/2011 (já comprovado nos autos). Segue resumo:

CRÉDITO BANCO DO BRASIL NA RJ	
CLASSE	VALOR APÓS HOMOLOGAÇÃO DO PRJ (COM DESÁGIO)
Garantia Real	R\$ 862.580,46
Quirografária	R\$ 248.001,93
(A) Total	R\$ 1.110.582,39
(B) Garantias	R\$ 981.864,91
Total do crédito do BB (A-B)	R\$ 128.717,48
Total do crédito pago (atualizado até 22/6/2011)	R\$ 159.609,67
Valor do crédito remanescente em 22/6/2011	R\$ 0,00

4. Dos Honorários da Administração Judicial

Meritíssimo, no r. despacho de fl. 6885-6889, V. Ex^a nomeou este *expert* na qualidade de Administrador Judicial em substituição ao antigo Administrador, que declarou não ter interesse na nova fase da Recuperação Judicial, tendo este *expert* aceitado o honroso encargo. Naquela ocasião, V. Ex^a decidiu que o valor e a forma de pagamento da remuneração seriam fixados após o prazo de 30 (trinta) dias. Com base nesse fato, com o mais elevado acatamento e respeito, este *expert* vem requerer o que segue:

- 1) Que V. Ex^a se digne determinar o valor e a forma de pagamento dos honorários da administração judicial.

Era o que cumpria a este *expert* informar, por ora.

Por fim, informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora, e ressalta que comunicará a V. Ex^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Ressalta também que está no aguardo da decisão do agravo interposto pelo credor BANCO DO BRASIL S/A, citado nesta cota, para que providencie a convocação da Assembléia Geral de Credores, se for o caso.



TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goânia, 23 de setembro de 2013.

Leonardo de Paternostro
Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador

ADMINISTRADOR JUDICIAL DE L F DE CASTRO E CIA LTDA

NOTÍCIAS

8014
SE

L F DE CASTRO & CIA LTDA - COMUNICADO INICIAL AOS CREDORES

Prezados credores,

Esta Administração Judicial recentemente nomeada, vem comunicar aos credores da Recuperação Judicial de L F de Castro & Cia Ltda, que digitalizou integralmente os autos da Recuperação Judicial, e que estão disponíveis para serem visualizados neste site. Qualquer credor ou interessado pode ter acesso aos autos integralmente digitalizados. Para tanto, basta acessar o site e fazer o cadastro na "Área Restrita", com nome, e-mail e senha à escolha. Feito o cadastro, acessa-se a "Área Restrita" e clica-se em "Recuperação Judicial de L F DE CASTRO E CIA LTDA" para visualizar de imediato aos arquivos digitalizados.

A Administração Judicial informa ainda que requereu ao MM. Juiz um prazo de 20 dias para examinar os autos do processo e conhecer os fatos que se sucederam até o presente momento, para que possa dar continuidade aos trabalhos da Administração Judicial até o encerramento da Recuperação.

[« voltar](#)

→ Comunicado postado na data de
28/6/2013 ;

ÁREA RESTRITA8015
SR**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE L F DE CASTRO & CIA LTDA (184835-66.2008.8.09.0051)**

Processo nº: 184835-66.2008.8.09.0051
 MM Juiz de Direito: Dr. Abílio Wolney Aires Neto
 Administrador Judicial: Leonardo De Paternostro
 Ajuizamento da ação: 28/04/2008
 Deferimento do processamento: 19/5/2008
 Publicação da decisão que deferiu o processamento: 27/5/2008
 Serventia: 9ª vara Cível de Goiânia-GO



9/6/2008_Edital que deferiu o processamento da RJ e a 1ª Relação de Credores_RJ L F de Castro

Cronograma dos fatos ocorridos no processo de Recuperação Judicial de L F de Castro & Cia Ltda



25/7/2008_Plano de Recuperação Judicial

28/4/2008 – Ajuizamento da ação.



19/5/2008 – Data do r. despacho do MM Juiz que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

29/8/2008_Edital contendo a 2ª Relação de Credores de L F de Castro

27/5/2008 – Publicação do r. despacho do MM Juiz que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.



09/6/2008 – Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 106).
 Salve no seu computador o Edital no arquivo ao lado.

6/11/2008_Edital AGC_RJ L F de Castro

25/7/2008 – A recuperanda apresentou nos autos o Plano de Recuperação Judicial.



Salve no seu computador o Plano de Recuperação Judicial no arquivo ao lado.

2/12/2008_Relatório da AGC_RJ L F de Castro

29/8/2008 - Publicação do Edital contendo a segunda relação dos credores atestada pelo Administrador Judicial.
 Salve no seu computador o Edital no arquivo ao lado.



12/6/2009_Decisão homologação do PRJ_ L F de Castro

6/11/2008 – Publicação do Edital contendo o convite para os credores participarem da Assembléia Geral a ser realizada nas datas de 28/11/2008 (primeira convocação) e 5/12/2008 (2ª convocação). (DJE nº 211, pág. 760).
 Salve no seu computador o Edital no arquivo ao lado.



Quadro Geral de Credores de L F de Castro

2/12/2008 – 1ª Convocação da Assembléia Geral de Credores.
 Salve no seu computador os documentos de trabalho da Assembléia Geral de Credores.



12/6/2009: Homologação da aprovação do Plano de Recuperação. Na data de 12/6/2009 foi publicada a decisão do MM Juiz que, entre outras determinações, homologou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em Assembléia, na forma do art. 58 e demais da Lei

27/2/2012_Quadro de Credores Remanescentes_ L F de Castro

11.101/2005.

Clique no arquivo ao lado para salvar a decisão.

8016
52

Publicação do Edital contendo o Quadro Geral de Credores.
Salve no computador o Edital no arquivo ao lado.

27/2/2012_Aditivo ao Plano de
Recuperação Judicial

27/2/2012: Quadro de Credores "Remanescentes" (ainda possuem créditos à receber).
Salve no computador a relação de credores remanescentes no arquivo ao lado.

27/2/2012: Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

No dia 27/2/2012 a recuperanda apresentou o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelo MM. Juiz, para deliberação e aprovação dos credores remanescentes em Assembléia Geral de Credores a ser realizada (ainda não há data definida para realização).

Salve no computador o aditivo apresentado pela recuperanda no arquivo ao lado.

Clique nos arquivos abaixo para salvar cópia do Processo de Recuperação Judicial de L F DE CASTRO & CIA LTDA no seu computador.



Cópia do Processo 1º Volume_RJ L F
de Castro & Cia Ltda



Cópia do Processo 2º Volume (Até Fl.
3506)_RJ L F de Castro & Cia Ltda



Cópia do Processo 2º Volume (Fl.
3507-3536)_RJ L F de Castro & Cia
Ltda



Cópia do Processo 3º Volume (Até Fl.
3689)_RJ L F de Castro & Cia Ltda



Cópia do Processo 3º Volume (Fl.
3690-3803)_RJ L F de Castro & Cia
Ltda



Cópia do Processo 4º Volume_RJ L F
de Castro & Cia Ltda



Cópia do Processo 5º Volume_RJ L F
de Castro & Cia Ltda



Cópia do Processo 6º Volume_RJ L F
de Castro & Cia Ltda



Cópia do Processo 7º Volume_RJ L F
de Castro & Cia Ltda



Cópia do Processo 8º Volume_RJ L F
de Castro & Cia Ltda



Cópia do Processo 9º Volume_RJ L F
de Castro & Cia Ltda



Cópia do Processo 10º Volume_RJ L
F de Castro & Cia Ltda



Cópia do Processo 11º Volume_RJ L
F de Castro & Cia Ltda

NP

8017
SR



Cópia do Processo 12º Volume_RJ L
F de Castro & Cia Ltda



Cópia do Processo 13º Volume_RJ L
F de Castro & Cia Ltda



Cópia do Processo 14º Volume_RJ L
F de Castro & Cia Ltda



Cópia do Processo 15º Volume_RJ L
F de Castro & Cia Ltda

Comunicado postado no site na data de
28/6/2013.

AP

8019
JR

Adm. Leonardo De Paternostro

De: Adm. Leonardo De Paternostro [leonardo@paternostro.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 28 de agosto de 2013 13:20
Para: Luis Fernando de Castro (luisfernando@lfdecastro.com.br); LF de Castro - Luiz Averlando de Castro (luizaverlando@lsdecastro.com.br)
Cc: 'Wanessa (Murillo Lobo Advogados)'; 'Adm. Ranubia Oliveira'
Assunto: LF de Castro - Recuperação Judicial (providências tratadas na reunião)

Prezados Senhores, muito bom dia. Como vão todos?

Prezados Fernando e Averlando,

Conforme tratamos na nossa reunião, gostaria de elaborar um Relatório Circunstanciado no qual evidenciarei o panorama geral dos acontecimentos da Recuperação Judicial, bem como da situação atual da LF de Castro. Para tanto, precisarei de informações, dados e documentos, os quais lhes peço a especial atenção de providenciarem. São os seguintes:

- 1) Planilha demonstrativa dos pagamentos do Plano de Recuperação já realizados até o momento (nome do credor e valores pagos), bem como dos pagamentos remanescentes (nome do credor, valor do crédito remanescente, situação do crédito (se está atrasado ou não));
- 2) Valor da dívida extraconcursal (fornecedores e tributos com descrição da natureza e valor da dívida);
- 3) Relação dos funcionários dispensados e valores das rescisões pagas a cada um;
- 4) Quantidade de funcionários atual (nome, descrição do cargo e salário);
- 5) Relação das ações existentes em face da LF de Castro;
- 6) Descrição das potencialidades da LF de Castro (aquelas elaboradas pelos Senhores, as quais leram na nossa reunião);

Estes são os dados/documentos que entendo serem necessários, por ora. Em quanto tempo os Senhores conseguiriam me entregar estas solicitações?

Aproveito o ensejo e peço para que os Senhores gentilmente designem uma data para que eu possa conhecer a fábrica de Vianópolis.
Está bem?

Fico no aguardo. Obrigado.

Muito cordialmente,
Leonardo.

Adm. Leonardo De Paternostro
Perito Administrador
CRA/GO 9273

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial

www.paternostro.com.br

Av. C-255, nº 270, Sala 422, Centro Empresarial Sebba, Nova Suiça

Goiânia-GO

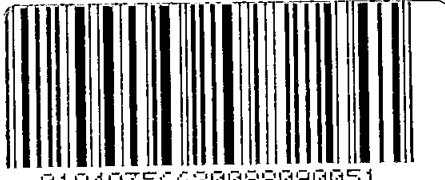
74.280-010

+ 55 62 3088-0666

+ 55 62 8408-8790

8021
SE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA.



184835-66.2008-190 14/10/13 12:44 JUIZ 1 6NR

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOS Nº 0000761/2008

Processo n.º ~~2008.801.848.355~~

200801848355

LF DE CASTRO E CIA LTDA, empresa em recuperação
judicial e BICBANCO S/A, ambas devidamente qualificadas nos autos em epigrafe, por
seus advogados, *in fine* assinados, vêm respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, expor e requerer o quanto segue:

MCSA

1. Considerando a petição protocolizada nesse Juízo em
12/06/2013, onde a Recuperanda manifesta não ter condições de cumprir o que
estabelecido no plano de recuperação devidamente aprovado, requereu e o BICBANCO
consentiu que as parcelas de nº 39, 40, 41 e 42 tivessem seu vencimento prorrogado por
90 dias contados daquela data.

2. Ocorre que novamente a Recuperanda não tem
condições de adimplir o anteriormente ajustado, haja vista estar enfrentando dificuldades
administrativas e por ter apresentado proposta modificativa ao seu plano de recuperação
judicial que pende de votação em assembléia geral de credores a ser oportunamente
convocada por este inclito Juízo.

3. Dessa forma novamente requereu ao BICBANCO e este
consentiu que o pagamento do seu débito, com as devidas correções, seja prorrogado
pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) contados desta data, período necessário para
convocação de assembléia geral de credores e votação do seu modificativo ao plano de
recuperação judicial.

(Handwritten signatures)

4. Como visto, o presente requerimento é uma concessão do credor (BICBANCO) a recuperanda no intuito de manter sua recuperação judicial vigente, atingindo o escopo maior da lei 11.101/05, por acreditar na efetiva viabilidade da empresa e no espírito do artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação, que é manter a manutenção da fonte produtora, o emprego de seus trabalhadores, preservar a empresa, sua função social e, sobretudo, estimular a atividade econômica.

Este acordo tem a finalidade única e exclusiva de postergar o vencimento do débito da recuperanda até votação do seu modificativo ao plano de recuperação judicial. Em hipótese alguma há alteração do que restou aprovado em assembléia de credores anteriormente realizada e homologado por esse operoso juízo.


Diante ao exposto, REQUER a homologação do presente acordo para que produza os efeitos necessários a dar segurança jurídica às partes aqui envolvidas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 30 de setembro de 2013.


BICBANCO
Edesio Martins de Brito
Superintendente de Agência
Agência Goiás

Advogado do BICBANCO S/A


LF DE CASTRO E CIA LTDA

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615



ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA8023
b

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo

PROTOCOLO NR : 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS : 761

NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL

ESCRIVANIA : 9A VARA CIVEL

REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA

PERITO : JAIME EDUARDO DA SILVA

CREDOR : ORSA CELULOSE, PAPEL E AMBALAGENS S/A
BANCO DO BRASIL S/A
CELG DISTRIBUICAO S/A CELG
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
METALURGICA ROJEK LTDA.
BERTIN S/A
EAGLE COMERCIO DE SEMENTES LTDA
NORTE SALINEIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO NORS
BANCO DE BRASILIA S/A-BRB
MURALHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L
BANCO REAL S/A
BANCO ITAU S/A
EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMCO LTDA.
BANCO ITAUBANK S/A
NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
TETRA PARK LTDA.
BANCO PINE S/A
BANCO ABN AMRO REAL
OWENS-ILLIOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADMINISTRADOR : LEONARDO DE PATERNOSTRO

ADV REQTE : MURILO MACEDO LOBO
WANESSA NEVES LESSA
ANDREA MACEDO LOBO

ADV CREDOR : VIVIANE APARECIDA CASTILHO
AMANDO GOMES DE OLIVEIRA
EZIO MATIAS PEREIRA
LEANDRO CESAR AZEVEDO MARTINS
SERGIO ANTONIO MARTINS
JOSE PEDRO DA BROI
ALAIR PINHEIRO DA SILVA
VANILTON CORREA DE AZEVEDO
MANOEL GARCIA NETO
VALBERLENA MARIA CORREA
JOSE EUGENIO COLLARES MAIA
ALESSANDRO RODRIGUES DA CUNHA PINHEIRO
LUCIANO VALENTIM DE CASTRO
GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
MARCELO RODRIGUES FELICIO
KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL
GILDO RAIMUNDO DE FREITAS
ELY DE OLIVEIRA FARIA
TATIANA CARMONA FARIA

8024
10.

- LIVIO DE VIVO
- MARCIA DE FATIMA ANDRADE
- MARCELO SCAFF PADILHA
- FERNANDO RUDGE LEITE NETO
- LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR
- HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ
- GABRIELA DAVOLI GOMIERO
- ADAO ALVES TEIXEIRA
- PAULO IURI ALVES TEIXEIRA
- GERALDO MOREIRA DE MENDONCA
- FILIFE MARCELINO DE SOUZA
- GILMA MARIA M. C. ARAUJO
- WANDERLI FERNANDES DE S ALMEIDA
- ALUISIO BORGES DE CARVALHO
- JOAO MIGUEL NETO
- GISELE GOMES MATOS
- MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA
- CARLOS MARCIO RISSI MACEDO
- LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA
- REINALDO CLAUDIO DE SOUZA
- LEANDRO MEDEIROS DE MOURA
- ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO
- FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA
- VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA
- CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO
- CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA
- JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO

JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

Data do Expediente: 08/10/2013

Diario da Justica : 00001406

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 10/10/2013

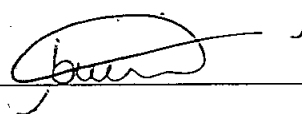
Publicacao : 11/10/2013

Folhas : 7088

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justica acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 15 de outubro de 2013 .



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.**

Processo nº 200801848355 (184835-66.2008)



200801848355

L F DE CASTRO & CIA LTDA, em recuperação judicial, já qualificada nos autos da ação em comento, via dos advogados e procuradores infra-assinados, vem à douda presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos, em atendimento ao despacho de fls., para informar que concorda com a inclusão do crédito do Sr. Norberto dos Reis Guimarães, no rol de credores da recuperanda, na classe privilegiada, no valor de R\$ 53.672,61 (cinquenta e três mil seiscientos e setenta e dois reis e sessenta e um centavos).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 16 de outubro de 2013.

Murillo Macedo Lôbo

OAB/GO - 14.615

Wanessa N. Lessa Romanhol

OAB/GO - 21.660

Elisa Oliveira de Carvalho

OAB/GO - 33.856

Bichara

BICHARA, BARATA & COSTA ADVOGADOS

8026
6

Luiz Gustavo A. S. Bichara
Marla Victoria Santos Costa
Bruno Pinheiro Barata
Sandro Machado dos Reis
João Pedro Eyer Pavao
Andrea Welis Balassiano
Carol Monteiro de Carvalho
Fábio Lopes Vilela Berbel
Francisco Carlos Rosas Giardina
Adriana Astuto
Luciana Maria Gil Ferreira

Alexandre Sampaio Barbosa
Aline Oliveira Sobrinho
Aline Silva Marques dos Santos
Ana Carolina de Souza Fernandes
Ana Carolina Gandra Pia de Andrade
Ana Flávia Vailadão Ferreira
Ana Midori Nakandakare de Almeida
Ana Paula Walkers Meinicke
Anderson Veloso Silveira
André de Azevedo Maury
André Orlandi Germano
Andrea Padello Sasse
Ângela Diaconic
Anna Carolina Carmo da Silva Couto
Anna Carolina Correa Guimarães
Augusto Braga Esteves
Bárbara Berbert Baer Viana
Bruna de Azevedo Marques Khuri
Bruna Mariz Bataglia Ferreira
Bruno Hertzlein Correia de Melo
Bruno Pina Metzner
Camila Pinto Barboza de Oliveira
Carina Varanese
Carlos Glaucio Peixoto Junior
Carolina Martins Moreira Rocha
Caroline Pançardes Vidigal
Cintia Magalhães Carneiro
Cintia Tavares Ferreira
Ciro de Souza

Cristiane Machado
Daniel Fernando de O. Rubinak
Daniel Gomes Mata Ribeiro
Daniel Moreira Lopes
Daniel Olympio Pereira
Daniel Ramos de Azevedo Campos
Daniele de Araújo Cardoso
Dayane de Almeida Araujo
Débora Reis Teixeira
Diogo Midon Pimentel
Elton Raphael dos Santos Romualdo
Emil Salomão Kopaz Neto
Enzo Megozzi
Estela Rodrigues do Nascimento
Evertton Antonio Barboza
Fabiana Morselli
Fabricia Guterman Lerner
Felipe de Freitas Ramos
Felipe Lemos Guimarães
Fernanda D'Abreu Lemos
Fernanda Gentile Abreu
Fernanda Quirino Morari de Oliveira
Fernando Gomes de Souza e Silva
Filipe Leitão de Almeida da Silva Pereira
Flavia Chaves Martins de Andrade
Gabriel Alcáide Gonçalves V. Santos
Gabriel Rosa da Rocha
Gabriela Goes Nahar
Gisele Maurício Corrêa
Giuseppe Pecorari Melatti
Glaucia Bobrow Bozza
Graziele Olivério Brandão
Guilherme Augusto Gonçalves Gabrielii
Guilherme Augusto Vasconcelos de Melo
Guilherme Borba
Guilherme Henrique Martins Santos
Gustavo Braga Esteves
Heber Leal Marinho Wedemann
Hello Sylvestre Tavares Neto
Henrique Nascimento Silva Amorim
Hugo Alves Câmara
Humberto Emerson Marinho de Oliveira
Isabel Lopes de Oliveira

João Carlos Lopes Pacheco de Souza
Juliana Aparecida Gonçalves Bernardo
Juliana Carvalho Dantas
Kamila Silva Vasconcelos
Karyn Resinetti Noronha
Kevin Ribeiro Benesby
Larissa Prata da Costa Craveiro
Larissa Sanches Mocelin
Larrone Rader Ferreira
Laura Izminni Area Xavier Afonso
Leandro Antunes Soares
Leandro Lamussi
Letícia Cardoso de Castro
Letícia Lima Martins Silva
Livia Marla Ferreira Salaroli
Lorrah de Souza Stebald
Luana Campos Ricchetti
Luana Knippel Gallo
Lucas Oliveira Portella
Luciana M. O. Severo da Costa
Luciano Glongo Bresclani
Luiz Eugenio Porto Severo da Costa
Luiz Felipe Barboza de Oliveira
Marcela Aparecida Ferreira Melo Moraes
Marcela Vieira Rímole Barrozo
Marcelo Frost Marchesan
Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos
Marcelo Nasser Lopes
Marcus Benício Boconcello Simões
Marta Carolina Rangel Ramos
Marlah Mussil Gonçalves
Mariana Fernandes Moraes Lavinias
Mariana F M Teixeira de Macedo
Mariana Mendonça Pinheiro Figueiredo
Mariana Migliore Rodriguez Gonzalez
Matheus Reis e Montenegro
Michelle Moreira Calil
Nalara de Oliveira
Nathalia de Bem e Canto Cantanhede
Nayana Marquês Sequeira Dias
Nazir Araujo da Fonseca
Noele de Andrade Assumpção Faêda dos Santos
Patrícia Lotufo

Paulo Antônio Gomes Patrício Junior
Pedro Adoli Werner
Pedro de Alvarenga Sardinha
Pedro Henrique de Vasconcelos
Pedro Monteiro Bonfim Bello
Pedro Teixeira de Siqueira Neto
Priscila Pacheco Nevaes Alves
Priscilla de Mendonça Salles
Rafael Capaz Goulart
Rafaela Leda Siqueira
Rafaela Soares Dionísio da Silva
Raphael Marques Batista de A. Beltrão
Raphael Teodoro Martins
Regina Nakaguma Shimizu
Renata Jordão Pinto Marques
Renato Lima Tonini
Ricardo Marfori Sampaio
Rodrigo da Costa Oliveira
Rodrigo Esteves Duque Guimarães
Rodrigo Loureiro Coutinho
Rosane da Silva Teles
Rubia Cristina Cassiano Veiga
Sidney Ruiz Bernardo Junior
Soraya Ramos de Oliveira
Talita Gonçalves Collares
Tarik Bergallo Kalil Jacob
Tatiana Sondermann
Thaissa Nunes de Lemos Silva
Thiago de Mattos Marques
Thiago de Vasconcelos Chaer Cury
Vinícius Farla Pereira
Wagner Oliveira de Carvalho
Wolmar Francisco Amello Esteves

Consultores
Paulo Freitas Barata
Paulo Maurício Fernandes da Rocha
Márcio Tadeu Guimarães Nunes
Helôisa Azevedo
Carlos Alberto de Melo Lacerda
Rodrigo Leporace Farret

18-4835-66-2008-192-01/11/13 16:33 JUIZ 1 CIVIL 1 CIVIL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA – GO

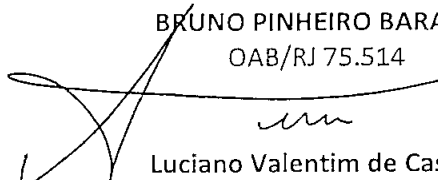
Autos do processo nº 184835-66.2008.8.09.0051

COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA, nos autos do processo em epígrafe, vem requerer a V.Exa. a juntada do substabelecimento em anexo.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2013.

BRUNO PINHEIRO BARATA
OAB/RJ 75.514


Luciano Valentim de Castro
OAB/GO 21.487

8027
6

SUBSTABELECIMENTO

Em nome e demais integrantes da sociedade Bichara, Barata & Costa Advogados, substabeleço sem reservas, nas pessoas de, JOÃO LUIZ DO AMARAL VERGUEIRO JR., advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 87.555, LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES, advogado, inscrito na OAB/RJ 81.389, GEORGE ALMEIDA DUARTE DOS SANTOS, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 154.255, MICHEL DA SILVA CARVALHO, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.930, RAQUEL SANTOS DA COSTA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 133.059, DANIEL ABRAHÃO AMOR DIVINO, advogado, inscrito na OAB/RJ 182.850 e KARINE NICOLAY, estagiária de Direito, inscrita na OAB/RJ sob o nº 137.501-E, todos com escritório na Rua São José n.º 90, Gr. 1.015, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20010-020, os poderes que me foram conferidos pela **COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA**, nos autos do processo nº **184835-66.2008.8.09.0051**, em trâmite perante a 09ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, incidentes e recursos, que, em qualquer tempo, darão tudo por bom, firme e valioso, para o adequado e fiel cumprimento do mandato.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2013.

BRUNO PINHEIRO BARATA

OAB.RJ 75.514

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.



200801848355

msu

LF DE CASTRO E CIA LTDA,


já qualificada nos autos da

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, tendo em vista que foram carreados aos autos procuração outorgados a este causídico, requer seja procedido o cadastramento e as intimações sejam em nome de Elias Lourenço Gomes, podendo ser requerida a nulidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia, 31 de outubro de 2013.


Elias Lourenço Gomes

OAB/GO 9.568

8029
f

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 130068919
COMARCA DE GOIANIA
FÓRUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR DESTA
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885
9A VARA CÍVEL - 9º ANDAR - SL 904

EMITENTE: 4020653

OFÍCIO

----- PROCESSO ----- R071P165
PROTOCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NUMR. : 761
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA
ENDERECO : ROD GO 330 KM 5
NUMR : 0 QD: LT:
COMP: BONADELLI
BAIRRO : ZONA RURAL I CEP.: 75260000
MUNIC. : VIANOPOLIS Estado: GO
CPF/CGC : 00000000000000
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO
VALOR DA CAUSA: 1.000.000,00
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO (JUIZ 1)

Ofício n. 000000001808/2013

GOIANIA, 13 de novembro de 2013

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

Sirvo-me do presente, expedido dos autos acima caracterizados, a fim de levar ao Vosso conhecimento, que em conformidade com a decisão emanada da Instância Superior, na qual manteve a decisão agravada, determino que de prosseguimento a baixa definitiva das hipotecas registradas em favor do BANCO DO BRASIL S/A, referente aos imóveis descritos na Carta Precatória de fls. 6808, (cópia em anexo).

Atenciosamente.


Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a),
OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE
VIANOPOLIS - GOIAS
VIANOPOLIS - GOIAS.

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

130068917

8030

COMARCA DE GOIANIA

Fórum - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

EMITENTE: 4020653

OFÍCIO

PROCESSO R071P165
PROTOCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NUMR. : 761
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA
ENDERECO : ROD GO 330 KM 5
NUMR : 0 QD: LT:
COMP: BONAPELLI
BAIRRO : ZONA RURAL I
MUNIC. : VIANOPOLIS
GPF/CGC : 00000000000000
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO
VALOR DA CAUSA: 1.000.000,00
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

811125

CEP.: 75260000
Estado: GO

(JUIZ 1)

Ofício n. 000000001807/2013

GOIANIA, 13 de novembro de 2013

11 10 11

MS0852E01105 - 21 1845

Ilustrissimo (a) Senhor (a)!

Sirvo-me do presente, expedido dos autos acima caracterizados, a fim de levar ao Vosso conhecimento, que em conformidade com a decisao emanada da Instancia Superior, na qual manteve a decisao agravada, determino que de prosseguimento a baixa definitiva das hipotecas registradas em favor do BANCO DO BRASIL S/A, referente aos imoveis descritos na Carta Precatoria de fls. 6807, (copia em anexo).

Atenciosamente.

Abilio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

Ao Ilustrissimo (a) Senhor (a),
OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE
ORIZONA - GOIAS.
ORIZONA - GOIAS.

8031
J

Porto Ferreira Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIANIA - GO



Processo nº 184835-66.2008.8.09.0051 (2008.01.84835-5)

BANCO PINE S/A, já qualificado, por seus advogados constitutivos, nos autos da Ação Ordinária movida em face de L.F DE CASTRO E CIA LTDA, já qualificados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que a peticionária não possui mais poderes para patrocinar os interesses da empresa requerente.

Desta forma, requer a exclusão do nome da peticionária da capa da presente ação, permanecendo apenas os demais advogados.

Termos em que pede e espera,
Deferimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Vivien Lys-Porto Ferreira da Silva
OAB/SP 195.142

Silva

184835-66.2008-194 17/01/14 12:37 JUIZ 1 6NA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

5 8032
6
200801848305

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092014255495

Nome original do documento: AI MARIA 20899286.PDF

Data: 09/01/2014 17:51:00

Remetente: Andrea Pereira do Carmo

1ª Câmara Cível

TJGO

Assunto: Senhor Juiz, Encaminho a Vossa Excelência a cópia do inteiro teor da decisão proferida nos autos em referência (20139208921). Atenciosamente, Secretária da 1ª Câmara Cível



tribunal
de justiça
do estado de goiás

8033
6

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

Ai 208992-86

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 208992-86.2013.8.09.0000
(201392089921)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO : LF DE CASTRO E CIA LTDA

ADMINIST. : LEONARDO DE PATERNOSTRO

RELATORA : DESª MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E DE INTERESSE RECURSAL. AFASTADAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO BIENAL DECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL PARA MODIFICAR O PLANO E VIABILIZAR O PAGAMENTO DOS CREDORES REMANESCENTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. 1. A jurisprudência do STJ é uníssona ao sustentar que o prazo para a interposição do recurso flui a partir da segunda publicação da decisão a ser atacada, de modo que a republicação, ainda que ocorrida por equívoco, possui o condão de reabrir o prazo recursal, razão pela qual mostra-se tempestivo o agravo. 2. É desnecessária a juntada da certidão de publicação da



tribunal
de justiça
do estado de goiás

8034
6

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 208992-86.2013

decisão que concedeu ao agravante a reabertura do prazo para recorrer, uma vez que, no caso, o lapso recursal deve ser contado a partir da segunda publicação do *decisum*, cujo documento hábil a comprovar a tempestividade foi colacionado aos autos. 3. Diante da ausência de demonstração da permanência do vínculo jurídico do Banco/credor com a empresa em recuperação judicial, afasta-se a alegação de falta de interesse recursal. 4. Apesar de o biênio judicial para a recuperação da empresa ter se esgotado, não restou decretado por sentença o seu encerramento, haja vista a apresentação de proposta de alteração do plano para que possa cumprir com os pagamentos pactuados com os credores remanescentes. 5. Em razão do princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei n. 11.101/2005, o processo de recuperação judicial não deve, neste momento processual, ser convolado em falência. Assim, o ordenamento pátrio prima pela viabilização e superação da crise empresarial, uma vez que o encerramento da empresa traz consequências perniciosas ao objetivo de preservação e à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender ao interesse legítimo dos credores. 6. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO *CAPUT* DO ARTIGO 557, DO CPC.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 208992-86.2013

8035
6

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Abílio Wolney Aires Neto, na Recuperação Judicial requerida pela empresa **LF DE CASTRO E CIA LTDA.**

A empresa/agravada requereu ao juiz, após o biênio da supervisão judicial (art. 61, *caput*, da Lei 11.101/2005), a modificação do plano de recuperação originalmente aprovado, sob o argumento de escassez de capital de giro, a fim de preservar o interesse dos seus credores e evitar o agravamento de sua situação financeira.

Ao analisar o pedido da agravada, o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos (fls. 11/14):

“LF DE CASTRO E CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 03.260.504/0001-39, com sede na Rua 242, nº 195, Qd. 103, Lt. 08, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, formulou pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Deferido o pedido e decorrido o biênio da supervisão judicial prevista no artigo 61, caput, da lei específica, a empresa recuperanda, em petição juntada às fls.



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

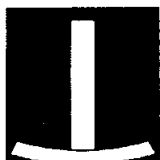
dmai 208992-86.2013

6.685/6.691 acompanhada da proposta de modificação do plano de recuperação originalmente aprovado, alegando escassez de capital de giro, bem como outras dificuldades eclodidas no curso do plano em recuperação anteriormente aprovado.

Assim, com a intenção de preservar os interesses dos credores e evitar um possível agravamento da situação, requer a convocação pelo Juízo de assembleia geral a ser realizada com os credores remanescentes relacionados à fl. 6.690 para que apreciem e deliberam acerca do plano de recuperação modificativo.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público expressou concordância com o pedido formulado pela empresa em recuperação judicial, fls. 6.734/6.749.

Às fls. 6.759/6.763 o Administrador judicial nomeado, Dr. Norberto do Reis Guimarães, reclama do descumprimento de um acordo por parte da empresa recuperando, no que se refere aos seus honorários, posto que das 05 (cinco) parcelas ajustadas, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada uma, as 02 (duas) últimas não foram quitadas, perfazendo o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); alega que por motivos particulares e de foro íntimo, não tem interesse em cumprir as novas e eventuais tarefas típicas estabelecidas na lei com o desencadear do novo pedido de assembleia geral dos credores, uma vez que já foram cumpridos todos os atos previstos para o Administrador na fase para a qual foi nomeado. Assim, requer determinação para que a empresa recuperanda pague o restante de seus honorários, bem como seja decretado e dado por encerrados os atos do Administrador judicial, por considerar que já cumpriu todas as tarefas relacionadas com a nomeação inicial e também por não ter interesse em continuar na nova etapa pretendida pela empresa em recuperação, consistente na realização de nova assembleia geral de credores.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 208992-86.2013

8037
b

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No que tange ao pedido formulado pela empresa em recuperação (fls. 6.685/6.691), o legislador estabelece no artigo 61 da Lei 11.101/2005 que "o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial". É a fase do cumprimento do plano no prazo de 2 (dois), durante o qual a recuperação continua sob a supervisão judicial, sendo que em tal período, a empresa devedora ficará sob a fiscalização do Poder Judiciário, dos credores e do Administrador judicial.

No presente caso o biênio judicial já transcorreu, mas ainda não houve a decretação por sentença do encerramento da recuperação, consoante determina o artigo 63, uma vez que ainda existem recursos e pendências a serem solucionadas.

Observa-se que a LF DE CASTRO & CIA LTDA requer convocação de assembleia geral de credores para propor alteração do plano judicial em vigor, notadamente a forma de pagamento de credores remanescentes, bem como constituição de uma "Sociedade de Propósito Específico" com cisão parcial na empresa recuperanda e posterior venda da Unidade Industrial localizada em Vianópolis-GO, com finalidade de quitar o saldo devedor ainda existente.

Sobre a pretensão, o Representante do Ministério Público assim manifestou:

"(...) sob o ângulo de visada ministerial, não há qualquer óbice legal ao seu deferimento, até porque, embora já tenha transcorrido mais de 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial da referida empresa, até o presente momento não houve a decretação por sentença do encerramento da recuperação.

Inobstante a esse fato, o disposto contido no art. 35, inciso I, letra "a" da Lei 11.101/2005, possibilita a



modificação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, a qualquer momento, desde que seja realizado através de deliberação assemblear (...)"

Ora, a exemplo dos contratos, o acordo recuperatório pode ser submetido a alterações, inexistindo óbice legal a que isso ocorra, desde que os credores submetidos ao plano original concordem individualmente com as modificações apresentadas.

(...)

Defiro o pedido de convocação de assembleia geral, a ser realizada com os credores remanescentes para apreciação e deliberação de proposta de modificação do plano de recuperação judicial em vigor, devendo ser obedecidas todas as formalidades previstas nos artigos 36 e 37 da LRE."

Irresignado, salienta o recorrente que a decisão objurgada não deve prevalecer, pois a proposta de alteração do plano de recuperação pela empresa agravada é motivada pela confissão expressa de ausência de condições de arcar com as obrigações avençadas no plano homologado, circunstância que enseja a decretação de sua falência, fato reconhecido pela decisão em relação à remuneração do anterior administrador judicial.

Sustenta que a decisão agravada reconhece expressamente que já decorreu o biênio legal máximo de trâmite da recuperação judicial e, atendendo pedido da empresa em recuperação, deferiu-lhe a realização de assembleia geral com os credores remanescentes, para deliberação acerca da proposta de modificação do plano em vigor, ao invés de decretar-lhe a falência, nos termos do art. 61, *caput* e §1º, da Lei 11.101/05.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

8039
b

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmaj 208992-86.2013

Aduz que “*não há razão plausível para se descumprir a norma legal e, ao invés de decretar a quebra da empresa que não consegue solver suas obrigações, deferir-lhe mais benesses, em detrimento dos seus credores.*”

Defende a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, visto que o primeiro requisito encontra-se no fato de que a empresa recuperanda, após várias benesses e desonerações no curso da recuperação judicial, não conseguiu soerguer-se, enquanto o segundo, verifica-se no sentido de que a manutenção da situação jurídica perpetrada na decisão implicará maiores perdas de direitos e garantias prestadas.

Requer, por último, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão hostilizada e decretar a quebra da empresa recuperanda ou, ainda, para cassá-la, com o retorno do feito à origem para que possa ter o seu normal seguimento, sem a perpetração das ilegalidades ora combatidas.

Documentos acostados às fls. 10/202, incluindo o preparo.

Por meio da decisão liminar às fls. 204/212, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Intimada, a agravada apresentou contrarrazões ao agravo (fls. 217/231), aduzindo, em preliminar, a intempestividade do recurso,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 208992-86.2013

8040
/

uma vez que a decisão recorrida foi publicada pela primeira vez em 29.04.2013, todavia, como o recorrente não conseguiu acesso aos autos, pleiteou a restituição de prazo, o que foi deferido pelo juiz, tendo este julgado sido publicado em 22.05.2013, expirando em 03.06.2013, enquanto o agravo foi interposto em 14.06.2013.

Daí, ressalta que *“embora a decisão tenha sido publicada também em 04.06.2013, o prazo para apresentação de recurso pelo agravante não começou nesta data, mas sim em 22.05.2013, quando da publicação da decisão de fls. 17, que restituiu ao mesmo o prazo para oferecimento de recurso em face do aludido decisum.”*

Ainda, em preliminar, acrescentou a ausência de peça obrigatória à instrução do recurso, qual seja, a certidão de publicação da decisão que deferiu a restituição do prazo recursal ao agravante. E, ainda, a ausência de interesse recursal do recorrente, haja vista que não deve mais nada este, por ter recebido integralmente os valores devidos nos termos do plano de recuperação.

No mérito, sustentou a legalidade da realização de nova assembleia com credores remanescentes e a impossibilidade de convolação da recuperação judicial em falência. Assim, pleiteou o desprovimento do agravo.

Com vistas à douta Procuradoria de Justiça, houve pedido de conversão do feito em diligência a fim de oportunizar o administrador judicial a manifestar nos presentes autos (fl. 312).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

8041
6

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 208992-86.2013

O Administrador judicial se manifestou nos autos às fls. 320/330, sustentando a necessidade de se proceder com a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca da venda da unidade de Vianópolis-GO e conseqüente liquidação do Plano de Recuperação Judicial.

Instada a opinar sobre o mérito do agravo, a Procuradoria Geral de Justiça, por meio de seu representante, o Procurador Osvaldo Nascente Borges, defendeu o desprovimento do recurso (fls. 334/339).

É o relatório. **Decido.**

Presentes os requisitos autorizadores do juízo de admissibilidade positivo, conheço do agravo em epígrafe.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Abílio Wolney Aires Neto, na Recuperação Judicial requerida pela empresa LF DE CASTRO E CIA LTDA.

Em preliminar, a agravada suscitou a intempestividade do recurso, por entender que o prazo recursal deve ser contado a partir da primeira publicação da decisão de reabertura do prazo para recorrer (29.05.2013), e não da segunda, que se deu em 04.06.2013.

Entendo que a agravada não possui razão, haja vista que



tribunal
de justiça
do estado de goiás

8042
6

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 208992-86.2013

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao sustentar que o prazo para a interposição do recurso inicia a partir da segunda publicação da decisão, considerando que a republicação, e ainda que tenha ocorrido de forma equivocada, possui o condão de reabrir o prazo recursal. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO PELO RECURSO ESPECIAL. REABERTURA DE PRAZO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já apontou no sentido de que o prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de modo que a republicação do *decisum*, ainda que tenha ocorrido por equívoco, tem o condão de reabrir o prazo recursal. 2. Esta Corte firmou o entendimento de que a fraude no medidor apurada unilateralmente pela concessionária do serviço é insuficiente para subsidiar a interrupção do fornecimento de energia elétrica. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, T2 - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 325548 / PE, REL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/06/2013)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPUBLICAÇÃO DE EMENTA APÓS O PRAZO PARA O RECURSO ESPECIAL. REABERTURA DE PRAZO. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já apontou no



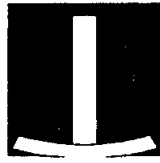
8043
6

sentido de que o prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de sorte que a republicação do *decisum*, ainda que tenha ocorrido por equívoco, tem o condão de reabrir o prazo recursal. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é apenas aquela contradição interna, entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, o que não se observa a partir da leitura do acórdão. Nesse sentido, existem diversos precedentes nesta Corte. 3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "a", tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 147574 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/02/2013)

Sendo assim, afasto a preliminar de intempestividade recursal.

Ausência de peça obrigatória: Certidão de publicação da decisão de reabertura do prazo recursal. Desnecessidade.

Não possui razão a recorrida em relação à aludida tese, haja vista a desnecessidade de juntada da certidão de publicação da decisão que concedeu ao agravante a reabertura do prazo para recorrer, porquanto consoante acima declinado, o lapso recursal deve ser contado a partir da segunda publicação do *decisum* a ser atacado, cujo documento hábil a comprovar a tempestividade foi colacionado às fls. 19/23, ou seja, a cópia do Diário da Justiça Eletrônico.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 208992-86.2013

8044
6

Falta de interesse recursal. Inocorrência.

Em relação à preliminar de ausência de interesse recursal do Banco/agravante, por este não mais ser credor da agravada, tenho que não deve prosperar, simplesmente por inexistir nos autos qualquer documento a amparar a referida alegação e demonstrar a falta de relação jurídica entre as partes.

Afastadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito recursal.

No presente caso, o magistrado de origem, reconhecendo o transcurso do biênio do trâmite da recuperação judicial à empresa agravada, deferiu-lhe o seu pedido para a realização de assembleia geral com os credores remanescentes, a fim de deliberar acerca da proposta de modificação do plano em vigor.

Por outro lado, entende o recorrente que após transcorrer o prazo de dois anos da concessão da recuperação judicial à agravada, não há falar em convocação de nova assembleia geral com os credores, haja vista que ela não conseguiu, mesmo após a concessão de benesses legais, se recuperar, razão pela qual aduz que o melhor caminho é a decretação de sua falência.

A pretensão recursal não merece amparo, consoante razões adiante apontadas.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 208992-86.2013

8045
b

Pois bem, é pacífico o entendimento doutrinário de que o instituto da recuperação judicial, introduzido pela Lei nº 11.101/2005, inspirou-se no modelo norte-americano (Chapter 11, do Bankruptcy Code, de 1978), no qual se privilegia a negociação entre os credores e a empresa em crise econômico-financeira, outorgando-se à assembleia-geral o poder de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial que, por isso, tem natureza contratual.

A doutrina e a jurisprudência não discrepam quanto à possibilidade de se alterar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor no prazo previsto no art. 53, da Lei de Falência, inexistindo também qualquer limitação à permissão de modificação do plano originalmente proposto até a data da realização da assembleia-geral de credores. Por isto, o §3º do art. 56 preceitua que *"o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes."*

A Lei n. 11.101/2005 determina que, aprovado o plano pela assembleia-geral de credores, será ele juntado aos autos e, constatado o cumprimento das exigências legais, o juiz concederá a recuperação judicial.

A seguir, o legislador estabelece no art. 61 que *"o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da*



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmaj 208992-86.2013

8046
/ 6

concessão da recuperação judicial". É a fase do cumprimento do plano no prazo de 2 (dois anos), durante o qual a recuperação continua sob a supervisão judicial, sendo que em tal período, a empresa devedora ficará sob a fiscalização do Poder Judiciário, dos credores, do administrador judicial e, eventualmente, do comitê de credores.

No caso da empresa LF de Castro e Cia Ltda, não se olvida que o aludido biênio judicial já transcorreu, consoante disposto na decisão hostilizada, contudo, ainda que tal lapso tenha se verificado, não restou decretado por sentença o encerramento da recuperação, haja vista a apresentação de proposta de alteração do plano para que possa cumprir os pagamentos pactuados com os credores remanescentes e, assim, com o total das obrigações assumidas.

Em razão do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei de Falência, o processo de recuperação judicial da recorrida não deve, neste momento processual, ser convolado em falência, como almeja o recorrente. O referido dispositivo legal traz em seu bojo o seguinte teor:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."



Outrossim, o princípio da preservação da empresa, que tem fundamento constitucional na função social da propriedade e dos meios de produção, e é a pedra angular da Lei nº 11.101/2005, implica na concessão do instituto da recuperação às sociedades empresárias que tenham condições de lograr a recuperação no mercado.

Sobre o tema, a professora da Universidade de São Paulo, RACHEL SZTAJN, nos ensina:

"A lei 11.101, de 09.02.2005, revogando a legislação falimentar de 1945, traz significativa mudança no que diz respeito à preservação ou, tentativa de preservação, de empresas. Entenda -se empresa como organização econômica que atua em mercados e, cuja existência interessa à sociedade em geral, aos exercentes da atividade, aos credores, aos consumidores ou clientes e ao Estado. Assim, a análise da disciplina relativa à preservação da empresa não prescinde de alguma incursão no plano da utilidade e prestabilidade econômica das normas, uma vez que ao direito, na funcionalização das regras jurídicas, cabe respeitar a noção de eficiência econômica, dificultar o oportunismo, a busca de vantagens desproporcionais ou facilitar desequilíbrios na alocação de recursos que gerem ou aumentem custos de transação.

(...)

Encontrar forma de, reconhecendo que o risco é inerente à atividade empresarial, permita, havendo viabilidade econômica, manter a atividade, mesmo que seja preciso transferir a organização produtiva a terceiros, dividir as operações e concentrar esforços em algumas áreas, sempre tendo presente que se trata de um patrimônio, na esteira do que fizeram outros países.



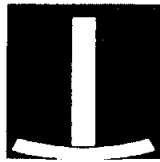
como decisão de política legislativa, escolheu-se preservar, quando viável e possível, a atividade pelo que se introduziu no ordenamento o conceito de recuperação da organização, seja na sua inteireza, seja, mediante sua divisão para alienar blocos, seja, ainda para alienar bens isolados, para tentar salvá-la. Se a crise for transitória, de liquidez ou de pequeno desequilíbrio patrimonial, evita-se destruir a atividade.

(...)

A função social da empresa só será preenchida se for lucrativa, para o que deve ser eficiente. Eficiência, nesse caso, não é apenas produzir os efeitos previstos, mas é cumprir a função despendendo pouco ou nenhum esforço; significa operar eficientemente no plano econômico, produzir rendimento, exercer a atividade de forma a obter os melhores resultados. Se deixar de observar a regra de eficiência, meta-jurídica, dificilmente, atuando em mercados competitivos, alguma empresa sobreviverá. Esquemas assistencialistas não são eficientes na condução da atividade empresária, razão pela qual não podem influir, diante da crise, na sua recuperação" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, obra coletiva, coordenadores: Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Ed. RT, 2ª edição, São Paulo, p. 219/224) (grifei)

Daí, visando preservar a empresa em recuperação judicial, razoável se mostra conceder-lhe a oportunidade de convocar nova assembleia geral de credores para deliberar acerca da modificação do plano de recuperação judicial.

Neste sentido, trago à colação o parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 334/339):



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmaj 208992-86.2013

“Objetiva o presente agravo reforma da r. decisão que deferiu pedido de convocação de assembleia geral, com credores remanescentes, para deliberação acerca de alterações no plano de recuperação judicial da empresa ora agravada.

Não obstante veemente inconformismo da agravante, que insurge contra a realização de modificação no plano de recuperação judicial, após decorrido o biênio legal, tem-se que referida medida, tem por escopo o estímulo da atividade econômica, bem como a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, mantendo-se a produção e comércio, os vínculos empregatícios já estabelecidos e, sobretudo, os interesses dos credores, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.”

A jurisprudência desta Corte de Justiça assim decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). AÇÃO DE DESPEJO *STRICTU SENSU*. LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101/05). (...). 5. A legalidade da suspensão do despejo, nos casos em que o locador é ente empresarial em recuperação judicial, é reforçada pela regra do artigo 47 da Lei n. 11.101/05, dispondo que a referida benesse tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, homenageando os princípios da preservação da empresa, função social e estímulo da atividade econômica. Com efeito, a permanência do recuperando no imóvel locado, durante o prazo de suspensão determinado pelo juízo competente, é medida acertada, sobretudo porque atende à nova roupagem do



tribunal
de justiça
do estado de goiás

8050
/6

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 208992-86.2013

direito falimentar vigente. Precedente do STJ. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (TJGO, 5ª CC, AI n. 129778-46, DJ 1396 de 27/09/2013, REL. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA AGRAVADA. LIBERAÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE RETIDAS NA CONTA CORRENTE. ARTS. 47 E 49, § 3º, DA LEI N.11.101/2005. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. I- A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. II- Assim, ao instituir toda a sistemática a ser seguida em processo de recuperação judicial, o Estado tenta resgatar o ente em apuros, dando-lhe fôlego para o alavancamento da atividade empresária. III- In casu, o deferimento de liberação de quantias retidas em conta corrente da empresa agravada possibilita o desenvolvimento de sua atividade empresarial, indo de encontro aos objetivos informadores da recuperação judicial, razão porque deve ser mantida, já que proferida com razoabilidade. IV- (...). Agravo Regimental conhecido e desprovido.” (TJGO, 2ª CC, REL. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, AI n. 96335-07, DJ 1294 de 02/05/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JULGAMENTO COLEGIADO.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

8051
6

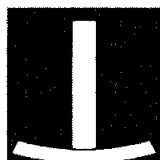
Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 208992-86.2013

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I - (...). III - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência do artigo 47 da Lei 11.101/2005. IV - (...). Agravo regimental conhecido, mas improvido.” (TJGO, 1ª CC, REL. DR. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Ai n. 259379-17, DJ 1180 de 07/11/2012)

O Superior Tribunal de Justiça coaduna do referido posicionamento:

“DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/ 2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com



tribunal
de justiça
do estado de goiás

8052
/6

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 208992-86.2013

vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". (STJ, Corte Especial, REsp 1187404 / MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 21/08/2013)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI 7.661/1945. IMPONTUALIDADE. DÉBITO DE VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. O princípio da preservação da empresa cumpre preceito da norma maior, refletindo, por conseguinte, a vontade do poder constituinte originário, de modo que refoge à noção de razoabilidade a possibilidade de valores inexpressivos provocarem a quebra da sociedade comercial, em detrimento da satisfação de dívida que não ostenta valor compatível com a repercussão sócio-econômica da decretação da quebra. 2. A decretação da falência, ainda que o pedido tenha sido formulado sob a sistemática do Decreto-Lei 7.661/45, deve observar o valor mínimo exigido pelo art. 94 da Lei 11.101/2005, privilegiando-se o princípio da preservação da empresa. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMAREsp 1023172/SP, DJe 15/05/2012, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/07/2013)

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7.661/45. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INDEFERIMENTO. I. O Superior Tribunal de Justiça rechaça o pedido de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

8053
/6

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 208992-86.2013

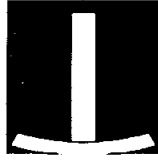
falência como substitutivo de ação de cobrança de quantia ínfima, devendo-se prestigiar a continuidade das atividades comerciais, uma vez não caracterizada situação de insolvência, diante do princípio da preservação da empresa. II. Recurso especial conhecido, mas desprovido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, REsp 920140 MT 2007/0016802-7, REL. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 22/02/2011)

Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio prima pela viabilização e superação da crise empresarial, uma vez que o encerramento da empresa vai de encontro ao objetivo de preservação, manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender ao interesse legítimo dos credores.

Desse modo, não havendo demonstração efetiva pelo agravante de que a recorrida está impossibilitada financeiramente de se recuperar, não há falar em falência, neste momento processual.

Em conclusão, tendo a agravada eventual condição e possibilidade de se superar da crise financeira no regime da recuperação judicial, evidenciada pela capacidade de cumprir com o plano pré-estabelecido após as alterações requestadas, deve ser mantida a decisão que lhe concedeu o pedido de convocação de assembleia geral, a ser realizada com os credores remanescentes para apreciar e deliberar acerca da proposta de modificação do plano em vigor.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 208992-86.2013

8054
6

Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento** por apresentar-se manifestamente improcedente.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juiz monocrático, para os devidos fins.

É como decido. Intimem-se.

Após o trânsito desta em julgado, arquivem-se os autos.

Goiânia, 07 de janeiro de 2014.

**DES^a MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA**



Autos nº: 761/2008
Protocolo nº: 200801848355
Natureza: Recuperação Judicial
Requerente: LF de Castro e Cia Ltda

SDM

DECISÃO

EXTRATADO
EM 21/02/11

LF DE CASTRO E CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 03.260.504/0001-39, com sede na Rua 242, nº 195, Qd. 103, Lt. 08, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, formulou pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Deferido o pedido e decorrido o biênio da supervisão judicial prevista no artigo 61, *caput*, da lei específica, a empresa recuperanda, em petição juntada às fls. 6.685/6.691 acompanhada da proposta de modificação do plano de recuperação originalmente aprovado, alegando escassez de capital de giro, bem como outras dificuldades eclodidas no curso do plano em recuperação anteriormente aprovado.

Assim, com a intenção de preservar os interesses dos credores e evitar um possível agravamento da situação financeira, requereu a convocação de assembleia geral a ser realizada com os credores remanescentes relacionados à fl. 6.690 para que apreciem e deliberam acerca do plano de recuperação modificativo.

Em decisão de fls. 6.885/6.888 o pedido foi deferido.

Interposto agravo de instrumento pelo Banco do Brasil S/A, o Tribunal de Justiça manteve a decisão agravada, conforme fls. 8.033/8.054.

É O RELATÓRIO. DECIDO.



8056
D

Inicialmente, quanto ao pedido de fls. 7.084/7.087, formulado pelo anterior administrador (Dr. Norberto dos Reis Guimarães), defiro a inclusão do valor no rol de credores da empresa recuperanda.

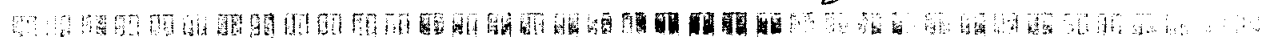
No que tange aos honorários do administrador nomeado à fl. 6.887, Dr. Leonardo de Paternostro, sabe-se que a remuneração do administrador no âmbito da recuperação judicial deverá ser feita de forma equilibrada e levando-se em conta a situação econômica da empresa, o número de credores e o grau de dificuldades no desempenho de suas atribuições.

A lei de falências e de recuperação de empresas passou a estabelecer que *"o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador-judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes"*-(art. 24 da Lei nº 11.101/2005).

Assim, levando em conta, principalmente, a situação econômica da empresa autora e o número de credores, fixo os honorários do administrador-judicial em 2% (dois por cento) do passivo remanescente apresentado nos documentos já anexados aos autos a serem pagos da seguinte forma: 60% (sessenta por cento), nos vinte e quatro primeiros meses, subsequentes e 40% (quarenta por cento), no final da recuperação.

Determino que a devedora apresente o novo plano a ser submetido à deliberação dos credores no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência (art. 53 c/c art. 73, inciso II, da LRE).

Após, providencie a convocação de assembleia geral, a ser realizada com os credores remanescentes para apreciação e deliberação da proposta de modificação do plano de recuperação judicial em vigor, devendo ser obedecidas todas as formalidades previstas nos artigos 36 e





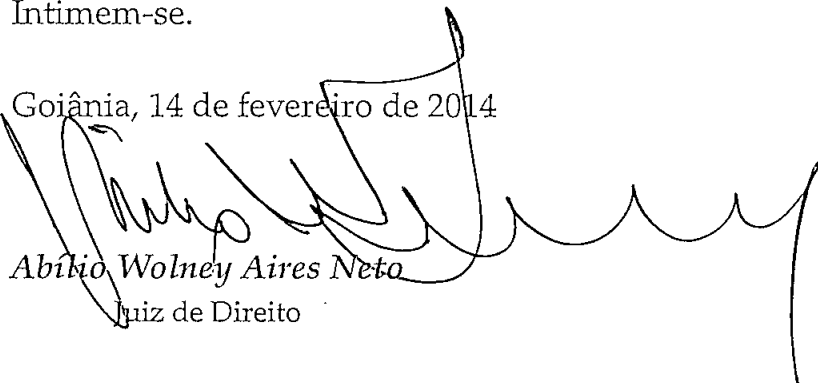
8054

37 da LRE.

Dê-se vista ao Representante do Ministério Público.

Intimem-se.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2014


Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito



EXTRATADO
EM 19/07/14
[Handwritten signature]

Protocolo n.º 201103628024

SDM

CÓPIA

D E C I S Ã O

CERPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA, ajuizou ação monitória em face de **LF DE CASTRO E CIA LTDA**, sob o argumento de que é credora da requerida no valor de R\$ 1.693,75 (hum mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Em que pese a decisão de fls. 38/39, sabe-se que o juízo universal somente atrai os créditos já constituídos, com objetivo de serem habilitados no plano de pagamento estipulado na recuperação.

As ações tratando de cobrança, ainda pendentes de sentença, como no caso presente, devem prosseguir perante o juízo naturalmente competente.

Sobre o assunto, pertinentes os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO À FIADORA. I- Em sede de ação de execução, equivoca-se o julgador quando, ao obter notícia de que o devedor principal encontra-se em processo de recuperação judicial, determina a remessa dos autos para o juízo da recuperação judicial, pois, segundo dicção do artigo 6º, 'caput', da Lei nº 11.101/05, o deferimento de tal recuperação tem o condão apenas de suspender o feito executivo em relação a empresa beneficiária. (...).

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 129912-10.2012.8.09.0000, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 24/07/2012, DJe 1118 de 07/08/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ATRAÇÃO NÃO EFETUADA QUANDO FOR AÇÃO DE COBRANÇA, COM CRÉDITO AINDA ILÍQUIDO. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 6º DA LEI DE FALÊNCIA. Em regra, face a indivisibilidade e universalidade do juízo falimentar, impõe-se a vis attractiva, no entanto, esta não é absoluta. As demandas referentes a cobrança ainda em litígio, onde não houve sentença, devem prosseguir perante o juízo naturalmente competente. Inteligência do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei de Falências. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA DECLARAR A

jc





COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO. (TJGO, CONFLITO DE COMPETENCIA 304846-10.2013.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 2A SECAO CIVEL, julgado em 18/12/2013, DJe 1461 de 10/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - SUSPENSÃO DA AÇÃO- RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/2005 E REQUISITOS DO ART. 265, IV DO CPC - NÃO VERIFICAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- Nos termos da Lei 11.101/05, somente com a sentença de falência é que certas ações contra a devedora são suspensas, mesmo assim, não alcançando a ação monitoria ainda não sentenciada.- Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0479.10.005928-2/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/2010, publicação da súmula em 28/09/2010)

Dispõe o caput do artigo 6º e §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

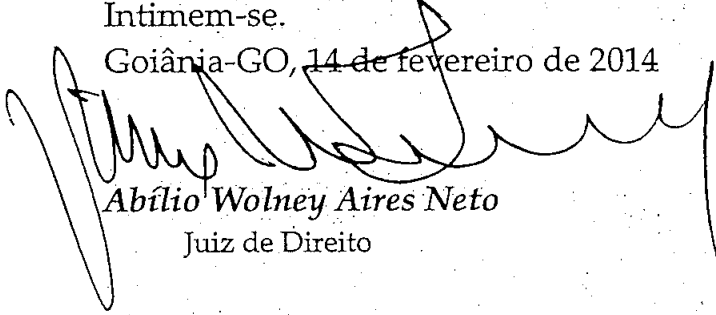
§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador-judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença".

Assim sendo, o prosseguimento da monitoria, portanto, se faz necessário, no juízo de origem, para que seja constituído o título executivo e para possibilitar, posteriormente, a execução ou habilitação do crédito da autora no processo de recuperação judicial.

Diante do exposto, determino o desapensamento e a remessa dos presentes autos à Comarca de Vianópolis-GO.

Intimem-se.

Goiânia-GO, 14 de fevereiro de 2014


Abílio Wolney Aires Neto

Juiz de Direito



8.060
RG

Autenticação pode verificada em <https://www.tjgo.jus.br/exa/> (D7)

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS : 761
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : 9A VARA CIVEL
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA
PERITO : JAIME EDUARDO DA SILVA
CREDOR : ORSA CELULOSE, PAPEL E AMBALAGENS S/A
BANCO DO BRASIL S/A
CELG DISTRIBUICAO S/A CELG
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
METALURGICA ROJEK LTDA.
BERTIN S/A
EAGLE COMERCIO DE SEMENTES LTDA
NORTE SALINEIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO NORS
BANCO DE BRASILIA S/A-BRB
MURALHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L
BANCO REAL S/A
BANCO ITAU S/A
EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMCO LTDA.
BANCO ITAUBANK S/A
NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
TETRA PARK LTDA.
BANCO PINE S/A
BANCO ABN AMRO REAL
OWENS-ILLIOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
E OUTROS

ADMINISTRADOR : LEONARDO DE PATERNOSTRO
ADV REQTE : MURILO MACEDO LOBO
WANESSA NEVES LESSA
ANDREA MACEDO LOBO

ADV CREDOR : VIVIANE APARECIDA CASTILHO
AMANDO GOMES DE OLIVEIRA
EZIO MATIAS PEREIRA
LEANDRO CESAR AZEVEDO MARTINS
SERGIO ANTONIO MARTINS
JOSE PEDRO DA BROI
ALAIR PINHEIRO DA SILVA
VANILTON CORREA DE AZEVEDO
MANOEL GARCIA NETO
VALBERLENA MARIA CORREA
JOSE EUGENIO COLLARES MAIA
ALESSANDRO RODRIGUES DA CUNHA PINHEIRO
LUCIANO VALENTIM DE CASTRO
GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
MARCELO RODRIGUES FELICIO
KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL
GILDO RAIMUNDO DE FREITAS
ELY DE OLIVEIRA FARIA
TATIANA CARMONA FARIA

8-061
RG

LIVIO DE VIVO
 MARCIA DE FATIMA ANDRADE
 MARCELO SCAFF PADILHA
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO
 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR
 HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ
 GABRIELA DAVOLI GOMIERO
 ADAO ALVES TEIXEIRA
 PAULO IURI ALVES TEIXEIRA
 GERALDO MOREIRA DE MENDONCA
 FILIPE MARCELINO DE SOUZA
 GILMA MARIA M. C. ARAUJO
 WANDERLI FERNANDES DE S ALMEIDA
 ALUISIO BORGES DE CARVALHO
 JOAO MIGUEL NETO
 GISELE GOMES MATOS
 MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA
 CARLOS MARCIO RISSI MACEDO
 LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA
 REINALDO CLAUDIO DE SOUZA
 LEANDRO MEDEIROS DE MOURA
 ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO
 FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA
 VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA
 CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO
 CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA
 JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO
 NORBERTO DOS REIS GUIMARAES
 JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

Data do Expediente: 25/02/2014
 Diario da Justiça : 00001495
 pagina do 'D.J.' : 00000
 Disponibilizado em: 27/02/2014
 Publicação : 28/02/2014
 Folhas : 8055

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 10 de MARCO de 2014 .





ZAIDEN CORREIA
GONÇALVES DINIZ E ISSY
ADVOGADOS

8.002

f

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS



200801848355

Protocolo n. 184835-66.2008.8.09.0051

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, já qualificado nos autos do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de LF DE CASTRO LTDA., volve aos autos, por intermédio do procurador signatário, para requerer, em primeiro lugar, a juntada do incluso instrumento de substabelecimento, pedindo sejam feitas as anotações de mister.

Noutro prisma, aproveita o ensejo para opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face do r. *decisum* de fls., fazendo-o consoante as razões a seguir expostas, objetivando, destarte, aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional.

8-12

É tempestiva a presente insurgência, considerando a publicação da decisão embargada em 28.02.2014 (sexta-feira) e a inexistência de expediente forense durante o recesso de Carnaval.

Noutro aspecto, própria se afigura a via eleita, na medida em que o presente impulso recursal presta-se a sanar vício de obscuridade existente no *decisum*.

Respeitosamente, Excelência, não resta claro o motivo pelo qual esse i. Juízo houve por bem em deferir novo prazo de 60 (sessenta) dias para a recuperanda apresentar novo plano de recuperação judicial, nem qual o fundamento legal para tanto.

Pede, pois, que, aclarando a questão explique o porquê da necessidade de concessão do referido prazo, eis que já existe nos autos modificativo ao plano (fls. 6.685/6.710)- que ainda não fora apreciado em razão de recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A, que impedia a realização da assembleia-geral de credores(AGC), situação esta que não mais subsiste.

É digno de destaque que, mesmo não mais subsistindo tal óbice, até o momento a recuperanda não se dignou a requerer a realização da AGC, para deliberar acerca do aditivo ao plano que já se encontra nos autos.

Pede, ainda, Excelência que, ao aclarar a questão analise, em especial, se a recuperanda não está se limitando a procrastinar a situação indefinidamente, enquanto segue descumprindo o plano de recuperação judicial aprovado,

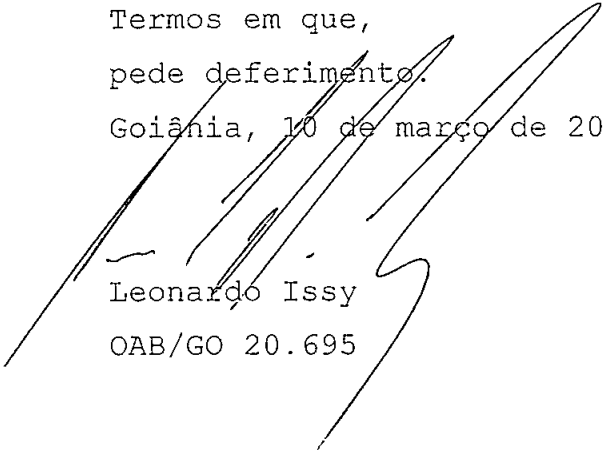
situação esta que dá ensejo na convolação da presente recuperação em falência.

Ante o exposto, pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para o especial fim de aclarar a obscuridade acima apontada.

Requer, outrossim, a concessão do prazo de lei para a exibição dos originais do instrumento de substabelecimento, juntado, nesta oportunidade, via *fac-símile*.

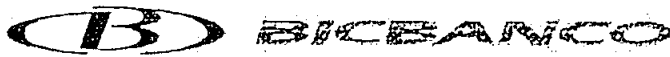
Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia, 10 de março de 2014.



Leonardo Issy

OAB/GO 20.695



Consultoria Jurídica Cível

AV. PIAUI 1000 - JARDIM SÃO CARLOS - GOIÂNIA - GO - CEP 74.140-040

SUBSTABELECIMENTO

8065
f
Averbado
20.03.14

Substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, advogada, OAB/SP nº 303.042 com endereço comercial a Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4440, 3º andar, Itaim Bibi, JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY, brasileiro, advogado inscrito na OAB/GO 18.799, inscrito no CPF/MF sob nº 780.513.391-84 e LEONARDO RIBEIRO ISSY, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO 20.695, ambos com endereço comercial a Rua 10, 250, salas 1603/1606, Ed. Trade Center - Setor Oeste - Goiânia/GO, CEP 74.140-040, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia", em especial para, em conjunto ou separadamente, requerer e acompanhar em todos os seus termos e instâncias a Recuperação Judicial requerida por L.F. de Castro e Cia Ltda., em trâmite perante 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO - Processo nº 200801848355.

São Paulo, 10 de março de 2014.

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ANDERSON MIRAGLIA SOUZA
OAB/RJ 119.360



ZAIDEN CORREIA
GONÇALVES DINIZ E ISSY
ADVOGADOS

8066
/

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS



Protocolo n. 184835-66.2008.8.09.0051

184835-66.2008-196 14/03/14 15:41 JUIZ 1 696

8.R

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, já qualificado nos autos do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de LF DE CASTRO LTDA., volve aos autos, por intermédio do procurador signatário, para, no prazo legal, requerer a juntada do original do incluso instrumento de substabelecimento, pedindo sejam feitas as anotações de mister.

Termos em que,
pede deferimento.
Goiânia, 13 de março de 2014.

Leonardo Issy
OAB/GO 20.695

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, advogada, OAB/SP nº 303.042 com endereço comercial a Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4440, 3º andar, Itaim Bibi, JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY, brasileiro, advogado inscrito na OAB/GO 18.799, inscrito no CPF/MF sob nº 780.513.391-34 e LEONARDO RIBEIRO ISSY, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO 20.695, ambos com endereço comercial a Rua 10, 250, salas 1603/1606, Ed. Trade Center - Setor Oeste - Goiânia/GO, CEP 74.140-040, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicium", em especial para, em conjunto ou separadamente, requerer e acompanhar em todos os seus termos e instâncias a Recuperação Judicial requerida por L.F. de Castro e Cia Ltda., em trâmite perante 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO - Processo nº 200801848355.

São Paulo, 10 de março de 2014.

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A



ANDERSON MIRAGLIA SOUZA

OAB/RJ 119.360

8007
Averbach
20.03.14
①

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA 1715/2014

27/03/2014 16:33
MATR.: 4020653

9A VARA CIVEL

PROCESSO: 200801848355 AUTOS: 761/2008 FLS. VOL 15 E 16
APENSOS: AUTOS FLS.
200901159519 728/2009
200804238531 1850/2008
200805710455 2303/2008
201100693615 643/2011

Autor : L F DE CASTRO E CIA LTDA
Reqdo :
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

ADMINISTRA : LEONARDO DE PATERNOSTRO
VOLUMES: 2
PRAZO: 10 DIAS
ENTREGUE A: AO PROPRIO

GOIANIA, 27 DE Março DE 2014


RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos ___ dias de ___ de ___

Foram-me entregues estes autos.
